

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LILIANE LENCINA DOS SANTOS

**(IN)VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: O
DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO AO IMÓVEL INDIVISÍVEL E A FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE**

São Borja

2025

LILIANE LENCINA DOS SANTOS

**(IN)VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: O
DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO AO IMÓVEL INDIVISÍVEL E A FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Gheller
Zanatta Carrion

São Borja

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

d237 (dos Santos, Liliâne Lencina
(IN)VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL:
O DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO AO IMÓVEL INDIVISÍVEL E A FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE / Liliâne Lencina dos Santos.
73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Letícia Gheller Zanatta Carrion".

1. Direito sucessório. 2. Pequenas propriedades rurais. 3.
Fragmentação fundiária. 4. Função social da propriedade. 5.
Agricultura familiar. I. Título.

LILIANE LENCINA DOS SANTOS

(IN)VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: O DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO AO IMÓVEL INDIVISÍVEL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 2 de julho e 2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente



LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION

Data: 09/07/2025 22:24:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Letícia Gheller Zanatta Carrion
Orientadora

Documento assinado digitalmente



ALINE MICHELE PEDRON LEVES

Data: 04/07/2025 18:27:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves
Avaliadora

I INIPAMPA

Documento assinado digitalmente



LUANE FLORES CHUQUEL

Data: 08/07/2025 13:50:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Me. Luane Flores Chuquel
Avaliadora
UNIPAMPA

Dedico este trabalho às minhas filhas, Érica e Helena, ao meu esposo, Luciano, e aos meus pais, Eloiza e Mario Edegar, pelo constante apoio, incentivo e compreensão ao longo dos anos de estudo e aprendizado.

RESUMO

Esta monografia aborda os efeitos sociais do direito sucessório nas pequenas propriedades rurais brasileiras, focalizando as consequências da fragmentação das terras e a continuidade das atividades agrárias após a sucessão hereditária. O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicação do direito sucessório à luz da indivisibilidade da pequena propriedade rural e da função social da terra, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Para alcançar esse propósito, são traçados os seguintes objetivos específicos: primeiro, examinar o conceito e a evolução legal da propriedade rural no Brasil, bem como os critérios de definição da pequena propriedade e sua função social; segundo, discutir os fundamentos e as regras do direito sucessório aplicáveis aos bens rurais, com destaque para os efeitos da partilha e os conflitos gerados pela divisão do imóvel entre herdeiros; e terceiro, avaliar a indivisibilidade como mecanismo jurídico de preservação da função social da propriedade e como forma de garantir a continuidade da produção agrícola familiar e a dignidade do núcleo familiar rural. Para isso parte-se da seguinte hipótese: o modelo atual do direito sucessório brasileiro contribui para a inviabilidade da manutenção das pequenas propriedades rurais, uma vez que não assegura mecanismos efetivos de preservação da sua integridade física e funcional após o falecimento do proprietário. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em analisar em que medida o direito sucessório brasileiro impacta a manutenção das pequenas propriedades rurais, considerando a indivisibilidade desses imóveis e a função social da propriedade? A indivisibilidade legal, embora prevista, muitas vezes não é respeitada na prática, levando os herdeiros à venda do imóvel como única alternativa viável, o que descaracteriza a função social da propriedade e enfraquece a agricultura familiar. A metodologia utilizada é de natureza teórico-bibliográfica, combinada com análise empírica de dados oficiais, buscando compreender as dimensões jurídicas e sociais da sucessão rural e sua repercussão na agricultura familiar. O estudo confirma que o atual modelo de direito sucessório contribui para a fragmentação das pequenas propriedades rurais, dificultando sua continuidade produtiva. A ineficácia dos instrumentos legais e a ausência de planejamento sucessório geram perda da função econômica e social da terra. Isso compromete a agricultura familiar e agrava desigualdades no campo. Conclui-se que há urgência em reformular a legislação para

atender à realidade rural brasileira. O que justifica a importância do trabalho em termos acadêmicos e sociais.

Palavras-Chave: Direito sucessório. Pequenas propriedades rurais. Fragmentação fundiária. Função social da propriedade. Agricultura familiar.

ABSTRACT

This monograph addresses the social effects of inheritance law on small rural properties in Brazil, focusing on the consequences of land fragmentation and the continuity of agricultural activities after hereditary succession. The general objective of this study is to analyze the application of inheritance law in light of the indivisibility of small rural properties and the social function of land, as provided for in the Federal Constitution and infra-constitutional legislation. To achieve this purpose, the following specific objectives are outlined: first, to examine the concept and legal evolution of rural property in Brazil, as well as the criteria for defining small properties and their social function; second, to discuss the foundations and rules of inheritance law applicable to rural assets, with emphasis on the effects of division and the conflicts generated by the division of property among heirs; and third, to evaluate indivisibility as a legal mechanism for preserving the social function of property and as a way to guarantee the continuity of family agricultural production and the dignity of the rural family nucleus. To this end, the following hypothesis is used: the current model of Brazilian inheritance law contributes to the unfeasibility of maintaining small rural properties, since it does not ensure effective mechanisms for preserving their physical and functional integrity after the owner's death. The research problem that guides the study consists of analyzing to what extent Brazilian inheritance law impacts the maintenance of small rural properties, considering the indivisibility of these properties and the social function of property? Legal indivisibility, although provided for, is often not respected in practice, leading heirs to sell the property as the only viable alternative, which distorts the social function of property and weakens family farming. The methodology used is theoretical and bibliographical in nature, combined with empirical analysis of official data, seeking to understand the legal and social dimensions of rural succession and its impact on family farming. The study confirms that the current model of inheritance law contributes to the fragmentation of small rural properties, hindering their continued production. The ineffectiveness of legal instruments and the lack of succession planning lead to the loss of the economic and social function of land. This compromises family farming and exacerbates inequalities in the countryside. It is concluded that there is an urgent need to reform legislation to

meet the reality of rural Brazil. This justifies the importance of this work in academic and social terms.

Keywords: *Inheritance law. Small rural properties. Land fragmentation. Social function of property. Family farming.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APP – Área de Preservação Permanente
CAR – Cadastro Ambiental Rural
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CPC – Código de Processo Civil
DE CUJUS – Expressão em latim que significa "daquele que faleceu"
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ET – Estatuto da Terra
FMP – Fração Mínima de Parcelamento
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MAFF – Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries (Japão)
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PAA – Programa de Aquisição de Alimentos
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
Poder Público – Conjunto das entidades governamentais
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
REsp – Recurso Especial (instrumento processual do STJ)
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TDA – Títulos da Dívida Agrária

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2. A PROPRIEDADE RURAL NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 <i>Direito de propriedade</i>	14
2.1.1 <i>Evolução histórica no Brasil</i>	15
2.1.2 <i>Limites legais e constitucionais</i>	17
2.2 <i>Pequena propriedade rural</i>	18
2.2.1 <i>Critérios legais de definição</i>	19
2.2.2 <i>Estatuto da Terra e o conceito de módulo rural</i>	20
2.3 <i>Função social da propriedade</i>	22
2.3.1 <i>Fundamentos constitucionais</i>	23
2.3.2 <i>A função social na prática agrária brasileira</i>	24
3. DIREITO SUCESSÓRIO E A PROPRIEDADE RURAL	27
3.1 <i>Fundamentos do direito das sucessões</i>	27
3.1.1 <i>Princípios básicos da sucessão legítima</i>	28
3.1.2 <i>Regras gerais de partilha</i>	30
3.2 <i>A Sucessão em bens rurais</i>	32
3.2.1 <i>Características da sucessão de imóveis rurais</i>	33
3.2.2 <i>Impactos da partilha sobre a produtividade</i>	35
3.3 <i>A indivisibilidade da pequena propriedade rural</i>	36
3.3.1 <i>Previsões legais</i>.....	38
3.3.2 <i>Aspectos polêmicos e conflitos sucessórios</i>.....	39
4. A INDIVISIBILIDADE COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.....	42
4.1 <i>Proteção legal da pequena propriedade rural</i>	42
4.1.1 <i>Normas constitucionais e infraconstitucionais</i>	45
4.1.2 <i>O papel da legislação agrária</i>.....	47
4.2 <i>Desafios da aplicação na prática</i>	48
4.2.1 <i>Conflitos familiares na partilha</i>	50
4.2.2 <i>Dificuldades cartorárias e judiciais</i>	52
4.3 <i>A manutenção da dignidade do núcleo familiar</i>	54
4.3.1 <i>Evitando o fracionamento improdutivo</i>.....	55

4.3.2 A indivisibilidade para preservar a função social	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	64

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta monografia apresenta os resultados da pesquisa sobre os efeitos sociais do direito sucessório nas pequenas propriedades rurais brasileiras, com atenção especial às consequências da fragmentação das terras e à continuidade das atividades agrárias após a sucessão. Quando aplicado a imóveis rurais de pequeno porte, o direito sucessório frequentemente resulta em divisões que comprometem a viabilidade econômica e social dessas propriedades, afetando diretamente famílias que dependem da agricultura familiar. A complexidade dessa realidade evidencia a necessidade de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a sucessão e quais são os impactos práticos decorrentes de sua aplicação no meio rural.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo encontra respaldo na importância econômica e social das pequenas propriedades rurais no Brasil, considerando que a agricultura familiar representa uma parcela significativa da produção de alimentos no país, sendo essencial para a segurança alimentar, a manutenção da cultura rural e a preservação do meio ambiente. Constata-se que os efeitos do direito sucessório, quando aplicados sem a devida consideração às peculiaridades do campo, podem gerar distorções significativas, como a perda de produtividade, o aumento da concentração fundiária e a desestruturação dos núcleos familiares. Tais efeitos evidenciam a urgência de uma abordagem jurídica mais sensível à realidade rural, o que reforça a pertinência e atualidade do tema em questão.

A pesquisa desenvolve-se a partir da análise do direito sucessório nas pequenas propriedades rurais, com ênfase nas normas que regulam a sucessão hereditária e seus impactos na sustentabilidade dessas propriedades. O estudo parte do contexto histórico da estrutura fundiária brasileira, caracterizada por desigualdades e pela crescente importância da agricultura familiar como base de produção de alimentos e preservação de modos de vida tradicionais. Nesse cenário, o problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em analisar em que medida o direito sucessório brasileiro impacta a manutenção das pequenas propriedades rurais, considerando a indivisibilidade desses imóveis e a função social da propriedade. A formulação dessa problemática decorre da constatação de que, muitas vezes, a

partilha dos bens rurais entre herdeiros conduz à fragmentação da terra, comprometendo a viabilidade econômica e a continuidade das atividades agrárias.

Como ponto de partida teórico, faz-se necessário compreender os conceitos fundamentais de direito de propriedade e direito sucessório, que estruturam o tema desta pesquisa. O direito de propriedade é um dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com proteção expressa no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de propriedade a todos os cidadãos. No entanto, tal direito não é absoluto, estando sujeito ao cumprimento da função social da propriedade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXIII, e reforçado no artigo 186 da mesma Constituição.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 1.196 a 1.228, regula os direitos inerentes à propriedade, incluindo o uso, gozo, disposição e reivindicação do bem. Essas normas garantem ao titular o exercício de suas faculdades dominiais, sempre observando os limites legais e a função social imposta pela Constituição.

No que se refere ao direito sucessório, este é tratado no Livro V da Parte Especial do Código Civil, artigos 1.784 a 2.027, sendo o ramo jurídico responsável por disciplinar a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores legítimos ou testamentários. (Brasil, 2002). Segundo Venosa (2014), o direito das sucessões visa assegurar a continuidade da titularidade dos bens, obedecendo à ordem de vocação hereditária e respeitando as legítimas expectativas dos herdeiros, porém sem perder de vista os limites de ordem pública e os princípios constitucionais vigentes.

O objetivo geral consiste em analisar a aplicação do direito sucessório à luz da indivisibilidade da pequena propriedade rural e da função social da terra, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e da legislação infraconstitucional correlata. Como objetivos específicos, o estudo propõe-se a: (1) examinar o conceito e a evolução legal da propriedade rural no Brasil, bem como os critérios de definição da pequena propriedade e sua função social; (2) discutir os fundamentos e as regras do direito sucessório aplicáveis aos bens rurais, com ênfase nos efeitos da partilha e nos conflitos gerados pela divisão do imóvel entre herdeiros; e (3) avaliar a indivisibilidade como mecanismo jurídico de preservação da função social da propriedade e como meio de garantir a continuidade da produção agrícola familiar e a dignidade do núcleo familiar rural.

A hipótese de pesquisa considera que o modelo atual do direito sucessório brasileiro contribui para a inviabilidade da manutenção das pequenas propriedades rurais, uma vez que não assegura mecanismos efetivos de preservação de sua integridade física e funcional após o falecimento do proprietário. Observa-se que a indivisibilidade legal, embora prevista, muitas vezes não é respeitada na prática, levando os herdeiros à venda do imóvel como única alternativa viável, o que descaracteriza a função social da propriedade e enfraquece a agricultura familiar. Nesse sentido, o estudo busca demonstrar a necessidade de um aprimoramento normativo e interpretativo capaz de conciliar os direitos hereditários com a sustentabilidade das pequenas propriedades, considerando sua relevância econômica, social e ambiental para o país.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza teórica e bibliográfica, com abordagem qualitativa, voltada à análise aprofundada das questões fundiárias e sucessórias que afetam a continuidade das pequenas propriedades rurais no Brasil. De acordo com Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa bibliográfica permite identificar, organizar e analisar conceitos, teorias e argumentos já publicados sobre o tema, o que possibilita a construção de uma base teórica sólida e a contextualização adequada do problema. A revisão sistemática da literatura, portanto, constitui a etapa inicial da investigação e fundamenta a compreensão crítica das lacunas e dos desafios enfrentados pelo atual modelo sucessório.

Além disso, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese central, a de que o modelo sucessório brasileiro contribui para a fragmentação das pequenas propriedades rurais, para, em seguida, deduzir e analisar suas implicações à luz da literatura especializada. Segundo Popper (1975), esse método permite testar a consistência lógica de proposições científicas e confrontá-las com os dados existentes, promovendo o avanço do conhecimento em áreas complexas como o direito e as ciências sociais. Assim, o raciocínio hipotético-dedutivo se mostra adequado para explorar os efeitos jurídicos, sociais e econômicos decorrentes da sucessão patrimonial no meio rural.

Por fim, a abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que envolve múltiplas dimensões interligadas. Como destaca Minayo (2001), a pesquisa qualitativa é apropriada para investigar fenômenos que exigem uma compreensão interpretativa de contextos, práticas e estruturas sociais. Ao adotar essa

abordagem, a presente pesquisa prioriza a análise crítica do ordenamento jurídico, dos discursos institucionais e de sua aplicação prática, especialmente no que tange à agricultura familiar. A combinação entre método, técnica e abordagem sustenta uma investigação comprometida com a realidade do campo e com os princípios da função social da propriedade, conforme defendem Dworkin (2002) e Streck (2011).

A estrutura da pesquisa distribui-se em três capítulos, além das considerações iniciais e finais. O Capítulo I aborda o conceito e a importância da propriedade rural no direito brasileiro, com destaque para o direito de propriedade, os critérios legais de definição da pequena propriedade e a função social da terra, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Terra. O Capítulo II trata do direito sucessório aplicado à propriedade rural, abordando os princípios da sucessão legítima, as regras de partilha e os impactos da divisão de terras na produtividade agrícola, além das previsões legais relativas à indivisibilidade das pequenas propriedades. O Capítulo III analisa a indivisibilidade como instrumento de preservação da função social da propriedade, discutindo os mecanismos legais de proteção à pequena propriedade rural, os desafios práticos para a aplicação dessas normas, os conflitos sucessórios e a preservação da dignidade do núcleo familiar.

Com base nessa estrutura, o estudo propõe-se a examinar os principais instrumentos jurídicos disponíveis para garantir a continuidade da pequena propriedade rural após a sucessão, bem como as limitações enfrentadas pelas famílias rurais ao tentar manter a unidade produtiva de seus imóveis. A partir da articulação entre os fundamentos legais, os princípios constitucionais e a realidade prática, busca-se compreender como o direito sucessório pode ser compatibilizado com a função social da terra, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e para a promoção da justiça social no meio rural.

2 A PROPRIEDADE RURAL NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo examina a propriedade rural no direito brasileiro, abordando sua concepção jurídica, evolução histórica e os limites impostos pela legislação vigente. Inicia-se com a análise do direito de propriedade e de sua trajetória no Brasil, evidenciando as transformações normativas que conduziram à incorporação do princípio da função social como elemento essencial ao exercício desse direito. Consideram-se, ainda, as restrições constitucionais e legais aplicáveis à propriedade rural.

A discussão se estende à pequena propriedade rural, destacando os critérios legais para sua definição, especialmente no que diz respeito ao módulo rural e às disposições do Estatuto da Terra. Por fim, o capítulo dedica-se à função social da propriedade, analisando seus fundamentos constitucionais e sua aplicação prática no contexto agrário brasileiro.

2.1. Direito de propriedade

A propriedade é um direito juridicamente reconhecido que permite ao titular dispor de bens conforme a lei. No ordenamento brasileiro, ela é garantida pela Constituição, mas não de forma absoluta. Seu exercício está sujeito a limitações legais e deve atender a interesses individuais e coletivos.

O direito à propriedade é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento garante ao titular a proteção jurídica para o uso, fruição, disposição e reivindicação do bem, desde que exercido de forma compatível com os limites legais e os interesses sociais. A Constituição também estabelece, no inciso XXIII do mesmo artigo, que a propriedade deve atender à sua função social, o que significa que esse direito não é absoluto, mas condicionado a finalidades coletivas. (Brasil, 1988).

A concepção contemporânea de propriedade reflete uma evolução histórica. Inicialmente vinculada à ideia de um domínio absoluto e exclusivo, a propriedade passou a incorporar obrigações que visam assegurar sua utilidade para a coletividade. De acordo com José Afonso da Silva (2019), a propriedade, embora protegida como

direito individual, deve ser compreendida em sintonia com os princípios da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da justiça distributiva.

O Código Civil Brasileiro de 2002 reforça essa perspectiva ao prever, em seu artigo 1.228, que o proprietário pode usar, gozar, dispor e reaver o bem, desde que o faça em consonância com suas funções econômicas e sociais. (Brasil, 2002). Essa disposição reafirma o entendimento constitucional de que o exercício do direito de propriedade deve observar não apenas interesses privados, mas também valores coletivos e éticos.

Carlos Frederico Marés (2010) salienta que a propriedade, no Brasil, está inserida em um contexto jurídico plural, onde diversas normas, constitucionais, civis, administrativas e ambientais, atuam de maneira integrada. Isso significa que o direito à propriedade é regulado por múltiplas dimensões normativas, o que reforça sua complexidade e sua centralidade na vida social, econômica e política do país.

Além disso, o direito à propriedade está relacionado a outros direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança jurídica. Dessa forma, a propriedade é compreendida como um instrumento que pode contribuir para o desenvolvimento humano e social, desde que utilizada de forma responsável e conforme os parâmetros legais vigentes. (Silva, 2019; Marés, 2010).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a propriedade como um direito protegido, porém condicionado. A sua função ultrapassa o interesse exclusivo do titular, alcançando um papel social, econômico e ambiental, o que exige do Estado e da sociedade uma atuação orientada por princípios de justiça, equidade e sustentabilidade. A próxima temática vai tratar da evolução histórica do direito a propriedade no Brasil.

2.1.1 Evolução histórica no Brasil

A história da propriedade no Brasil é marcada por uma construção jurídica e social que reflete as transformações políticas, econômicas e institucionais do país. Desde o período colonial e, especialmente, durante o Império, o modelo de propriedade foi baseado em grandes concessões de terras, por meio das sesmarias, destinadas a poucos proprietários com vínculos com a Coroa. Esse sistema favoreceu

a concentração fundiária, característica que permanece como traço estrutural até os dias atuais. (Marés, 2010).

Com a Independência e a promulgação da Constituição de 1824, a propriedade foi consagrada como direito natural e inviolável, consolidando o modelo liberal de domínio absoluto. No entanto, não houve reformas agrárias ou medidas distributivas, e a Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601) reforçou esse cenário ao exigir a compra, e não mais a doação, de terras públicas. (Brasil, 1850). Essa norma teve o efeito de excluir os ex-escravizados e os mais pobres do acesso à terra, institucionalizando a desigualdade fundiária. (Silva, 2019).

Durante a República Velha, a propriedade manteve seu caráter patrimonialista, sem grandes alterações na estrutura fundiária. A Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar a noção de função social da propriedade, influenciada por concepções mais modernas de justiça social. Contudo, sua aplicação prática era limitada. A Constituição de 1946 reafirmou esse princípio, mas sem mecanismos eficazes de implementação. (Silva, 2019).

A grande ruptura ocorre com a Constituição Federal de 1988, que consolida uma nova concepção jurídica da propriedade, articulando o direito individual com a sua função social. A Carta Magna estabelece, em seu artigo 5º, que a propriedade deve atender ao bem comum, e no artigo 186 detalha os requisitos para a propriedade rural cumprir sua função social. Essa transformação reflete uma tendência contemporânea de submeter o direito de propriedade a finalidades econômicas, sociais e ambientais. (Brasil, 1988).

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diferentes formas de propriedade, privada, pública, coletiva, urbana e rural, e institui regras específicas para cada contexto. O Código Civil de 2002, ao tratar da propriedade em seu artigo 1.228, reafirma a ideia de que o direito de uso e disposição deve respeitar os limites legais e o interesse público. (Brasil, 2002). A propriedade, hoje, é concebida como um direito complexo, cuja legitimidade depende do cumprimento de sua função no desenvolvimento sustentável e na justiça social.

Dessa forma, que, a evolução do direito de propriedade no Brasil reflete o percurso histórico do país, desde a consolidação de um modelo excludente e concentrador até a incorporação de princípios que buscam compatibilizar o direito individual com as demandas sociais. Apesar dos avanços normativos, o desafio

permanece em transformar os fundamentos legais em práticas efetivas que promovam justiça, inclusão e desenvolvimento equilibrado. O texto segue com a análise dos limites legais e constitucionais do direito à propriedade no Brasil.

2.1.2 Limites legais e constitucionais

O direito de propriedade no Brasil encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que o reconhece como um direito fundamental. No entanto, esse direito não possui caráter absoluto, sendo condicionado a uma série de limites legais e constitucionais que visam harmonizar interesses individuais com valores coletivos. (Brasil, 1988).

Entre esses limites, destacam-se as normas do Código Civil, que impõem ao titular o dever de observar restrições como os direitos de vizinhança, o respeito à legislação ambiental e os limites impostos pelo uso nocivo do bem. (Brasil, 2002). Tais dispositivos demonstram que o exercício do domínio não pode afetar terceiros nem comprometer o equilíbrio ecológico.

A legislação ambiental brasileira, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), também atua como elemento normativo que delimita o uso e a exploração de bens imóveis. A manutenção de áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal é obrigatória, ainda que isso represente, em alguns casos, restrições significativas à utilização econômica do bem. (Brasil, 2012). A inobservância dessas exigências pode acarretar sanções administrativas, civis e penais, evidenciando o peso jurídico da proteção ambiental no contexto do direito de propriedade.

Além disso, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) introduz parâmetros objetivos para aferir a produtividade de imóveis, considerando, por exemplo, critérios como o módulo fiscal e o aproveitamento racional do solo. (Brasil, 1964). Embora elaborado em um período anterior à Constituição vigente, esse diploma permanece relevante ao estabelecer obrigações relacionadas à destinação econômica dos bens.

Esses dispositivos revelam uma diretriz normativa clara: o exercício do domínio deve observar limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização. Assim, o debate contemporâneo sobre a propriedade se concentra

não apenas na titularidade formal, mas também na conformidade de seu uso com os preceitos legais.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o direito de propriedade no Brasil se vincula a um conjunto de normas que buscam garantir que sua utilização esteja em sintonia com valores constitucionais mais amplos, como o respeito ao meio ambiente, à segurança jurídica e ao interesse coletivo. Assim, é necessário compreender os critérios legais que definem a pequena propriedade rural, sua importância no contexto socioeconômico brasileiro e as implicações jurídicas que recaem sobre sua posse, uso e transmissão hereditária.

2.2 Pequena propriedade rural

A pequena propriedade rural exerce papel fundamental no contexto agrário brasileiro, indo além da sua dimensão jurídica para integrar um modelo rural mais justo e sustentável. Conforme a Lei nº 8.629/1993, artigo 4º, inciso II, caracteriza-se como imóvel rural explorado pelo trabalho pessoal do proprietário e de sua família, estando inserida nas políticas públicas destinadas à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável. (Brasil, 1993).

Segundo Souza (2005, p. 143), a pequena propriedade é um “instrumento de justiça agrária” que fortalece a economia local e reduz desigualdades sociais. Machado (1994) ressalta que nela se evidencia a relação direta entre trabalho familiar, sustentabilidade e ocupação racional do território.

A delimitação da pequena propriedade utiliza o módulo fiscal como critério técnico, definido pelo INCRA e ajustado segundo características regionais de solo, clima e produtividade, o que permite uma classificação mais justa e proporcional para fins de políticas públicas e acesso a programas como o PRONAF. (Embrapa, 2020).

A pequena propriedade enfrenta desafios estruturais que impactam sua viabilidade e sustentabilidade. A limitada disponibilidade de recursos financeiros, o acesso restrito a tecnologias apropriadas e as dificuldades na comercialização dos produtos são barreiras recorrentes para os agricultores familiares. Além disso, a insegurança fundiária persiste como problema significativo, dificultando o planejamento a longo prazo e os investimentos necessários ao aumento da produtividade e à melhoria das condições de vida no campo. (Campos; Rocha, 2019).

Outro aspecto relevante é a diversidade socioeconômica e cultural dessas unidades, que reflete as distintas realidades regionais brasileiras. Essa heterogeneidade exige abordagens diferenciadas para que as políticas agrárias sejam eficazes e justas. A atuação conjunta de instituições públicas e organizações da sociedade civil busca fortalecer a agricultura familiar por meio de assistência técnica, crédito rural e capacitação, promovendo práticas agrícolas sustentáveis e melhorando a qualidade de vida das famílias.

Em suma, a pequena propriedade, tal como definida e protegida no ordenamento jurídico brasileiro, representa um mecanismo essencial para promover justiça agrária, sustentabilidade e desenvolvimento econômico no meio rural, ao alinhar as normas legais às especificidades regionais e sociais do país. Para isso a necessidade de compreender os critério e definição de propriedade rural, assunto do próximo tópico deste estudo.

2.2.1 Critérios legais de definição

No direito brasileiro, a classificação dos imóveis rurais baseia-se em sua destinação econômica e extensão territorial. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) define o imóvel rural como aquele “de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.” (Brasil, 1964, art. 4º, I). A partir dessa definição genérica, a legislação agrária brasileira classifica os imóveis em categorias fundiárias distintas, ressaltando as pequenas propriedades e os minifúndios, que apresentam implicações jurídicas e econômicas diversas.

A pequena propriedade corresponde ao imóvel que, conforme o próprio Estatuto da Terra e a Lei nº 8.629/1993, está limitado a até quatro módulos fiscais e é explorado diretamente pela família, tendo a terra como principal meio de subsistência. (Brasil, 1993). O módulo fiscal é unidade de medida técnica instituída pelo INCRA, via Instrução Especial nº 20/1979 e regulamentada pelo Decreto nº 84.685/1980, e varia conforme fatores regionais como tipo de exploração, renda gerada, mão de obra empregada e condições de mercado. (Brasil, 1980). Essa variação assegura que a definição de pequena propriedade se ajuste às realidades econômicas das diferentes regiões do país.

O minifúndio, embora não receba definição precisa em lei federal, consta na doutrina agrária como a parcela de terra inferior ao módulo fiscal, muitas vezes resultante de sucessão hereditária ou de políticas agrárias insuficientes. Essa categoria revela-se economicamente inviável, pois sua dimensão física impede a produção em escala mínima necessária à manutenção digna dos ocupantes, gerando desafios técnicos, econômicos e ambientais. (Graziano da Silva, 1981).

A distinção entre pequena propriedade e minifúndio não se limita à extensão territorial, mas envolve a capacidade de autossustentação e produtividade. Enquanto a primeira integra o rol de núcleos produtivos essenciais à segurança alimentar e conta com amparo legal que impede sua penhora quando explorada pela família. (Brasil, 1988, art. 5º, XXVI), o minifúndio reflete uma situação de subutilização, demandando políticas públicas de reestruturação fundiária e estímulo à agregação de terras para viabilizar sua exploração. (Marés, 2010).

Neste contexto, a fragmentação fundiária decorrente da sucessão hereditária ou de políticas ineficientes transforma pequenas propriedades em minifúndios, exigindo atenção legislativa e institucional para evitar sua improdutividade. Em seguida, o texto aborda o Estatuto da Terra, com destaque para o conceito de módulo rural, instrumento fundamental para analisar a estrutura fundiária e a viabilidade econômica das unidades produtivas.

2.2.2 Estatuto da Terra e o conceito de módulo rural

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) orienta a política agrária ao definir princípios para a distribuição e o uso racional da terra em benefício coletivo. (Brasil, 1964). Em complemento, o módulo fiscal, instituído pela Instrução Especial nº 20/1979 e regulamentado pelo Decreto nº 84.685/1980, estabelece faixas de tamanho de imóveis ajustadas às condições regionais, servindo de base para classificação fundiária e para a aplicação de políticas de reforma agrária, crédito rural e incentivos fiscais. (Brasil, 1980).

Sua função principal reside em orientar a política agrária nacional, estabelecendo princípios e instrumentos para promover a justiça social e a eficiência produtiva no campo. O artigo 1º impõe que “a política agrária será exercida com base em uma estrutura fundiária que atenda à destinação da propriedade rural para o

benefício da coletividade.” (Brasil, 1964, art. 1º). Assim, o Estatuto articula meios, como a reforma agrária planejada e a regulamentação de formas de uso, para reduzir a concentração fundiária e garantir acesso à terra a camadas historicamente excluídas. (Souza, 2005).

Em termos de efetividade, o Estatuto da Terra cria um arcabouço normativo consistente, mas enfrenta limitações práticas. A centralização decisória dos órgãos responsáveis e a falta de recursos técnicos e financeiros comprometem a implementação de seus instrumentos, como o assentamento de trabalhadores sem-terra e a fiscalização do aproveitamento mínimo dos imóveis. (Machado, 1994). Apesar disso, permanece como referência obrigatória para políticas públicas e decisões judiciais relacionadas ao uso e à destinação da terra.

Já o módulo fiscal é uma unidade de medida técnica que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) define para classificar propriedades rurais segundo as condições econômicas e ambientais de cada região. Instituído pela Instrução Especial nº 20, de 1979, e regulamentado pelo Decreto nº 84.685/1980, ele leva em conta fatores como tipo de solo, topografia, clima, produtividade e grau de mecanização. (Brasil, 1980).

Na prática, o módulo fiscal serve de parâmetro para enquadrar imóveis em categorias fundiárias, minifúndio (fração inferior a 1 módulo fiscal), pequena (de 1 até 4 módulos), média (mais de 4 até 15 módulos) e grande propriedade (acima de 15 módulos), conforme previsto na Lei nº 8.629/1993. (Brasil, 1993). Esse critério técnico adapta a aplicação de benefícios fiscais, acesso a crédito rural (como o PRONAF) e seleções para assentamentos de reforma agrária às realidades locais, assegurando equidade entre regiões. (Embrapa, 2020).

Doutrinadores reconhecem a importância do módulo fiscal como instrumento de justiça agrária. Para Souza (2005, p. 131), “o módulo rural é unidade essencial não só para efeitos fiscais, mas para garantir a aplicação equitativa das políticas agrárias”. Machado (1994, p. 64) acrescenta que ele contribui para controlar a concentração fundiária e assegurar que cada propriedade atenda à sua finalidade econômica, sem inviabilizar a atividade familiar.

O Estatuto da Terra estrutura a política agrária ao definir princípios para uso racional e distributivo da terra, enquanto o módulo rural operacionaliza tais princípios, adaptando critérios de classificação às realidades locais. Na sequência, discute-se o

princípio da função social da propriedade como fundamento constitucional que complementa e reforça a aplicação do conceito de módulo rural.

2.3 Função social da propriedade

A função social da propriedade integra o núcleo dos princípios constitucionais brasileiros, estando assegurada pelo artigo 5º, inciso XXIII, e detalhada no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. Segundo esse dispositivo, a propriedade cumpre sua função social quando atende aos requisitos de utilização racional e adequada, preservação do meio ambiente, observância das normas coletivas de trabalho e promoção do bem-estar dos proprietários e da comunidade. (Brasil, 1988, art. 186).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reforça essa orientação ao prever, em seu artigo 1.228, § 1º, que o exercício do direito de usar e dispor do bem respeita “as normas que regulam a função social da propriedade.” (Brasil, 2002, art. 1.228, § 1º). Para Pereira, essa previsão traduz o dever jurídico de compatibilizar interesses individuais e coletivos, fazendo da propriedade um instrumento de desenvolvimento equilibrado. (Pereira, 2012).

Doutrinadores ressaltam que a efetividade desse princípio depende de políticas públicas integradas e de mecanismos de fiscalização efetivos. Silva observa que, sem ação estatal articulada, por meio de inspeção, sanções administrativas e incentivos econômicos, a função social permanece meramente declaratória. (Silva, 2019). Diniz acrescenta que a função social não se reduz à exploração econômica: ela impõe ao titular obrigações ambientais e sociais, condicionando o domínio à proteção dos ecossistemas e ao acesso à terra por grupos historicamente marginalizados, (Diniz, 2011).

Além disso, a aplicação prática da função social envolve instrumentos como o zoneamento ambiental, as desapropriações por interesse social e o IPTU progressivo para propriedades subutilizadas, previstos em leis específicas e regimentalizados por planos diretores municipais. Marques (2015), destaca que esses mecanismos oferecem meios para corrigir distorções fundiárias, ao passo que Tepedino (2010) enfatiza a necessidade de diálogo entre Judiciário e Administração Pública para consolidar precedentes que garantam segurança jurídica e efetividade. (Marques, 2015; Tepedino, 2010).

Em síntese, a função social da propriedade, ao condicionar a titularidade aos interesses coletivos, promove a justiça distributiva e reforça o compromisso do Estado e dos cidadãos com a sustentabilidade ambiental, a produção responsável e a garantia de moradia e trabalho dignos para toda a coletividade. Na sequência, serão discutidos os fundamentos constitucionais que sustentam esse princípio e orientam sua aplicação no direito agrário brasileiro.

2.3.1 Fundamentos constitucionais

Este tópico aborda os fundamentos constitucionais da propriedade presentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, destacando sua existência como forma de garantir que o exercício do direito de propriedade atenda aos interesses coletivos, promova justiça social e assegure a função social da terra e dos bens.

A Constituição Federal de 1988 funda o direito de propriedade em princípios que harmonizam interesses individuais e coletivos. O artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade como garantia individual, enquanto o inciso XXIII condiciona sua titularidade ao atendimento da função social, revelando que o domínio não se esgota em privilégios privados, mas integra imperativos de bem-estar coletivo (Brasil, 1988, art. 5º, XXII-XXIII). O artigo 170, inciso VI, reforça essa orientação ao vincular a função social da propriedade aos princípios da ordem econômica, obrigando sua fruição a servir ao desenvolvimento sustentável. (Brasil, 1988, art. 170, VI).

Para José Afonso da Silva, esse modelo constitucional expressa o princípio da solidariedade, pois subordina o exercício do direito de propriedade ao interesse público, transformando a terra em instrumento de inclusão social. (Silva, 2019). Maria Helena Diniz destaca que a abordagem brasileira se afasta do liberalismo clássico ao estabelecer deveres positivos, como preservação ambiental e observância de normas urbanísticas e trabalhistas, tornando a propriedade sujeito à limitação constitucional. (Diniz, 2011).

Caio Mário Pereira completa essa visão ao observar que o complexo normativo sobre propriedade impõe ao titular obrigações de conservação e aproveitamento eficiente, bem como o dever de contribuir para o desenvolvimento econômico nacional, convertendo o bem imóvel em agente de realização de direitos

fundamentais, como moradia e alimentação. (Pereira, 2012). Nesse contexto, a expropriação por necessidade ou utilidade pública, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, deve obedecer ao devido processo legal e à justa indenização, garantindo equilíbrio entre proteção individual e finalidade coletiva. (Brasil, 1988, art. 5º, XXIV).

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e o Código Civil de 2002 reforçam esses fundamentos constitucionais ao condicionar o uso da propriedade à observância de normas ambientais, agrárias e de segurança alimentar, detalhando os limites e deveres dos titulares. (Brasil, 1964; 2002). Ademais, em âmbito urbano, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) operacionaliza a função social por meio de instrumentos como o parcelamento compulsório, o IPTU progressivo e as operações urbanas consorciadas, assegurando que a propriedade urbana também atenda ao interesse coletivo. (Brasil, 2001a).

Em síntese, os fundamentos constitucionais da propriedade brasileira consubstanciam-se em um sistema que valoriza simultaneamente a garantia individual e as necessidades sociais e ambientais. Essa concepção integrada exige do Estado políticas públicas eficazes e do titular o cumprimento de deveres que tornam a terra e o imóvel urbano vetores de justiça distributiva e desenvolvimento sustentável. Com o intuito de ampliar o entendimento sobre a temática, a pesquisa discute a função social da propriedade na prática agrária brasileira.

2.3.2 A função social na prática agrária brasileira

A função social da propriedade é um dos pilares do direito agrário brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou esse princípio como limite ao exercício do direito de propriedade. A função social exige que a propriedade cumpra finalidades produtivas, ambientais, trabalhistas e sociais, associando a titularidade da terra à responsabilidade com a coletividade. (Brasil, 1988).

Esse princípio adquire ainda maior relevância diante do histórico problema da concentração fundiária no Brasil, um dos países com os maiores índices de desigualdade no acesso à terra. De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo IBGE, cerca de 1% dos proprietários detêm mais de 45% das terras rurais do país. Essa concentração é herança de um modelo agrário excludente

e latifundiário, pouco afetado por políticas públicas estruturantes ao longo do tempo. A função social surge como um instrumento jurídico para corrigir essas distorções históricas, por meio da desapropriação de imóveis improdutivos e da redistribuição da terra, conforme o artigo 184 da Constituição. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a agricultura familiar representa o contraponto à lógica concentradora. Ela é responsável por mais de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e emprega a maior parte da mão de obra no campo. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e a Lei nº 11.326/2006 reconhecem a importância estratégica da agricultura familiar, vinculando-a diretamente à função social da terra. Como destaca Rubens Approbato Machado (1994), observa-se que o cumprimento da função social da propriedade manifesta-se de forma mais clara nas pequenas propriedades familiares, uma vez que nelas há uma vinculação direta entre o trabalho, a produção e o bem-estar coletivo.

Apesar de seu reconhecimento constitucional, a agricultura familiar enfrenta inúmeros desafios, como a falta de acesso à terra, ao crédito, à assistência técnica e à regularização fundiária. A função social, nesse cenário, deve ser interpretada como promotora de justiça agrária e instrumento de inclusão social. Washington Albino de Souza (2005) observa que a concentração de terras improdutivas e com uso inadequado representa uma violação direta da função social da propriedade, legitimando a atuação do Estado em prol da reforma agrária e da promoção do desenvolvimento rural sustentável.

A efetividade da função social depende, portanto, de sua aplicação prática por meio de políticas públicas, fiscalização e vontade política. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o órgão responsável por avaliar o cumprimento da função social, mas sua atuação tem sido limitada. A judicialização do tema, embora garanta o devido processo legal, muitas vezes retarda ou inviabiliza a destinação de terras para fins de reforma agrária. Nesse sentido, Silva (2019) salienta que a função social não deve permanecer apenas no plano normativo, sendo necessário garantir sua efetividade por meio de políticas públicas e administração eficiente.

Do ponto de vista ambiental, o artigo 225 da Constituição introduz o conceito de função ecológica da propriedade, reafirmando que a terra deve ser explorada de

maneira sustentável. (Brasil, 1988). Esse aspecto complementa a função social e reforça sua importância diante das crises climáticas e da degradação dos recursos naturais, especialmente nas áreas de expansão agrícola.

A função social da propriedade é um dos pilares para reduzir as desigualdades no campo. Ao vincular o direito de propriedade ao uso produtivo e justo da terra, a Constituição de 1988 oferece uma base legal para combater a concentração fundiária e fortalecer a agricultura familiar. Para que esse princípio se concretize, é essencial aprimorar a fiscalização e tornar mais eficazes as políticas públicas. Finalizando este capítulo, parte-se à abordagem do direito sucessório e seus impactos sobre a propriedade rural.

3 DIREITO SUCESSÓRIO E A PROPRIEDADE RURAL

O presente capítulo analisa a interface entre o direito sucessório e a propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos fundamentos que regem a sucessão hereditária e sua aplicação sobre bens rurais. Inicia-se com a exposição dos princípios básicos da sucessão legítima e das regras gerais de partilha, contextualizando a transmissão patrimonial no âmbito do direito das sucessões. A abordagem busca demonstrar como esses institutos influenciam diretamente a estrutura fundiária e a continuidade da atividade produtiva nas propriedades rurais.

Na sequência, o capítulo aprofunda-se nas especificidades da sucessão de bens rurais, evidenciando suas implicações práticas, especialmente quanto à produtividade e à função social da terra. Destaca-se a importância da indivisibilidade da pequena propriedade rural como forma de evitar o fracionamento improdutivo, conforme previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Terra. Por fim, discutem-se os conflitos sucessórios e os aspectos polêmicos que surgem na partilha de imóveis rurais, ressaltando a necessidade de conciliar o direito à herança com a preservação da função econômica e social da propriedade.

3.1 Fundamentos do direito das sucessões

A temática do Direito das Sucessões é fundamental para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro organiza a transferência do patrimônio após a morte. Ela envolve não apenas regras legais, mas também reflexões sobre justiça, proteção familiar, autonomia da vontade e adaptação às transformações sociais e tecnológicas. Discutir esse tema é essencial para garantir segurança jurídica, respeito aos direitos dos herdeiros e efetividade na aplicação da lei frente aos novos desafios contemporâneos, como as uniões não tradicionais e a herança digital.

O Direito das Sucessões no Brasil constitui um ramo do Direito Civil que regula, no presente, a transferência do patrimônio da pessoa falecida para seus sucessores, seja por meio da sucessão legítima (*ab intestato*) ou testamentária. Fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à herança (art. 5º, inciso XXX), e no Código Civil de 2002, que detalha as normas sucessórias. Esse campo do

direito busca equilibrar a autonomia da vontade do falecido com a proteção dos herdeiros necessários e a preservação da ordem pública. (Brasil, 2002).

O Código Civil, em seu artigo 1.784, estabelece o princípio da *saisine*, pelo qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da herança. Tal princípio assegura que o patrimônio do falecido não fique acéfalo, garantindo a continuidade das relações jurídicas do de cujus. Brasil, 2002).

Outro avanço relevante diz respeito à herança digital. Com a digitalização das relações sociais, surgem bens intangíveis, como arquivos em nuvem, contas digitais e criptomoedas, que demandam regulação sucessória. Doutrinadores como Zeno Veloso (2021) defendem a necessidade de normas específicas para disciplinar a sucessão desses bens, seja por via testamentária, seja legítima, garantindo segurança jurídica e respeito à vontade do falecido.

O Direito das Sucessões, portanto, mantém-se em constante transformação para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. Busca assegurar uma sucessão patrimonial justa e eficiente, respeitando tanto a autonomia da vontade quanto o interesse público. A doutrina tem papel ativo nesse processo de adaptação e modernização, influenciando decisões judiciais e reformas legislativas.

A sucessão ocorre de duas formas: legítima e testamentária. A legítima é regulada pela lei e segue a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil. A testamentária decorre da manifestação de vontade do autor da herança, expressa em testamento, desde que respeitados os limites legais, como a legítima reservada aos herdeiros necessários.

Assim, o Direito das Sucessões no Brasil procura manter equilíbrio entre liberdade testamentária e proteção dos vínculos familiares legalmente reconhecidos, promovendo segurança jurídica e justiça na partilha dos bens. Na sequência, a pesquisa analisa os princípios fundamentais que regem a sucessão legítima.

3.1.1 Princípios básicos da sucessão legítima

A sucessão legítima, além de representar um conjunto de normas técnicas que regulam a transferência de bens, garante a continuidade patrimonial e familiar. Conforme observa Giselda Hironaka (2023), a herança expressa o vínculo familiar e

assegura a subsistência dos entes queridos do falecido, especialmente em casos de dependência econômica. Assim, o Direito das Sucessões abrange não apenas aspectos patrimoniais, mas também uma dimensão ética e solidária.

Esse entendimento se confirma no princípio da proteção da família, presente em toda a Constituição Federal e no Código Civil. Ao priorizar descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros na ordem de vocação hereditária (art. 1.829), o ordenamento busca assegurar que a herança atenda a uma função social e afetiva, respeitando os laços de cuidado e convivência do falecido (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Rodrigo da Cunha Pereira (2023) defende que o direito sucessório deve acompanhar as transformações familiares e reconhecer novas formas de parentalidade e afetividade, como ocorre com os direitos dos filhos socioafetivos e a inclusão dos companheiros.

Mesmo diante do princípio da legalidade, que impõe critérios objetivos à sucessão legítima, a doutrina atual aponta para a necessidade de interpretações valorativas. Esse movimento é evidente nas discussões sobre a posição do cônjuge sobrevivente, cuja participação na herança depende do regime de bens e da existência de outros herdeiros, o que gera debates sobre possíveis desigualdades. A aplicação das regras sucessórias, portanto, deve observar os princípios constitucionais, como forma de garantir justiça e isonomia na partilha, especialmente em famílias plurais e recompostas. (Tartuce, 2023).

O princípio da igualdade entre os herdeiros, previsto no § 6º do art. 227 da Constituição, elimina a distinção entre filhos havidos no casamento, fora dele ou adotivos. (Brasil, 1988). Essa regra, acolhida pelo Código Civil de 2002 e confirmada pelo STF, marca uma ruptura com práticas discriminatórias, promovendo a dignidade humana e a igualdade material no direito sucessório. (Brasil, 2002).

Entretanto, ainda existem entraves práticos à efetividade dessa igualdade, como nos casos de reconhecimento tardio da filiação ou exclusão de filhos socioafetivos. Nesses contextos, o Judiciário e os operadores do direito têm papel decisivo na garantia da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade, afetividade e igualdade. Maria Berenice Dias (2022) ressalta que todos os filhos devem ter iguais direitos sucessórios, mesmo em vínculos reconhecidos judicialmente após a morte do autor da herança.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) reforçam que o direito das sucessões deve se alinhar aos princípios constitucionais, promovendo uma interpretação que transcenda a literalidade legal e esteja em sintonia com os valores democráticos. Para Flávio Tartuce (2023), o intérprete do direito deve considerar as diversas configurações familiares contemporâneas e superar a rigidez legal quando ela não garante justiça e proteção familiar.

Dessa forma, os princípios da *saisine*, da ordem de vocação hereditária, da igualdade entre os herdeiros, da proteção da família e da legalidade estruturam a sucessão legítima no Brasil e guiam sua aplicação em conformidade com os valores constitucionais. A doutrina moderna cumpre papel essencial ao atualizar essas normas, garantindo que o Direito das Sucessões atenda às complexidades da sociedade atual, às novas formas de família e à digitalização do patrimônio. A seguir, o texto aborda as regras gerais sobre a partilha de bens no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.2 Regras gerais de partilha

A partilha de bens no Direito Sucessório brasileiro refere-se ao processo legal de divisão do patrimônio deixado pelo falecido entre seus herdeiros. Regulada pelo Código Civil, essa divisão respeita princípios fundamentais como a igualdade entre herdeiros, a proteção da legítima dos herdeiros necessários e a função social da herança. A partilha pode ocorrer de forma amigável ou judicial, garantindo a individualização dos bens e a continuidade dos vínculos familiares, refletindo também aspectos afetivos e sociais presentes nas relações sucessórias contemporâneas.

As regras gerais da partilha no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se disciplinadas principalmente no Código Civil de 2002, nos artigos 2.013 a 2.027. (Brasil, 2002). A partilha consiste na divisão do acervo hereditário entre os herdeiros, encerrando o estado de indivisão dos bens deixados pelo falecido e permitindo a cada sucessor a aquisição plena e exclusiva de sua quota. (Brasil, 2002, Art. 1.791; Tartuce, 2023).

O princípio da igualdade entre os herdeiros orienta a partilha, sendo que todos recebem quotas equivalentes, salvo disposição testamentária em sentido contrário ou previsão legal específica. (Brasil, 2002, art. 2.015). Entretanto, a legislação reserva

metade da herança, chamada legítima, obrigatoriamente aos herdeiros necessários, que são descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro, assegurando-lhes proteção jurídica fundamental. (Brasil, 2002, arts. 1.845 e 1.846). A outra metade, denominada parte disponível, pode ser livremente destinada pelo testador. Essa estrutura normativa expressa a função social da herança, promovendo a continuidade patrimonial e o equilíbrio familiar. (Dias, 2022).

Outro aspecto fundamental é a colação de bens, prevista no artigo 2.002 do Código Civil, que exige dos descendentes que receberam doações em vida a devolução ou equivalência para a equiparação entre os herdeiros. A colação visa corrigir desigualdades provocadas por antecipações patrimoniais, garantindo justiça distributiva no processo sucessório. (Dias, 2022). Quando os bens são indivisíveis, a partilha pode ocorrer por meio de alienação judicial ou atribuição a um dos herdeiros, com compensação financeira aos demais, conforme estabelece o artigo 2.014 do Código Civil. (Brasil, 2002).

A partilha pode ser realizada de forma amigável, mediante consenso entre os herdeiros, e homologada judicialmente ou formalizada por escritura pública, desde que não exista testamento e todos os herdeiros sejam capazes. (Brasil, 2002; BRASIL, 2015). Caso haja conflito, o procedimento ocorre judicialmente, observando os artigos 647 a 658 do Código de Processo Civil. (Brasil, 2015). Para Rodrigo da Cunha Pereira (2023), a partilha deve ser compreendida para além do aspecto técnico, pois desempenha papel essencial no equilíbrio afetivo e patrimonial das famílias, sobretudo em estruturas familiares plurais e complexas.

Doutrinadores contemporâneos como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023) defendem uma interpretação que leve em conta aspectos subjetivos e contextuais, como o valor simbólico dos bens e o papel dos herdeiros na preservação do patrimônio familiar. Eles enfatizam que o direito sucessório deve se alinhar aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade familiar, permitindo, em situações justificadas, partilhas desiguais que atendam a critérios de justiça e equidade.

As regras gerais de partilha de bens no Direito Sucessório brasileiro estão fortemente alicerçadas nos princípios da igualdade, legalidade e proteção da família. No entanto, a aplicação dessas normas exige interpretação valorativa e sensível, conforme propõe a doutrina moderna. A partilha, nesse contexto, deve ser vista não

apenas como divisão de bens, mas como um instrumento de justiça intergeracional, pacificação social e preservação dos vínculos familiares. Dando continuidade ao estudo, passa-se agora à análise específica da sucessão em bens rurais.

3.2 A Sucessão em bens rurais

A sucessão em bens rurais exige a conciliação entre o direito dos herdeiros, a função social da propriedade e a preservação da atividade econômica. A doutrina propõe, entre outras medidas, que as partilhas considerem compensações e vínculos afetivos. Trata-se de tema que requer sensibilidade jurídica e orientação social.

A sucessão em bens rurais no direito brasileiro apresenta características específicas e desafios próprios, exigindo avaliação da legislação e da doutrina. Esses bens envolvem não apenas aspectos patrimoniais, mas também a continuidade da atividade econômica no campo, a preservação da unidade da propriedade e o interesse da família na manutenção do imóvel. Assim, a sucessão de imóveis rurais se examina tanto pelo Direito das Sucessões quanto pelo Direito Agrário e pelo Direito Constitucional, sobretudo pelo princípio que vincula a propriedade ao interesse coletivo. (Brasil, 1988, art. 5º, XXIII, e art. 186).

O Código Civil (2002) não prevê regras especiais para a sucessão de bens rurais, aplicando-se, em geral, as normas da sucessão legítima e testamentária, como a divisão igualitária entre herdeiros e o respeito à legítima dos herdeiros necessários. Entretanto, o fracionamento de imóveis rurais encontra limitações na legislação agrária, como a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e a Lei nº 5.868/1972, que fixam o tamanho mínimo da propriedade rural, denominado “módulo rural”. (Brasil, 1964; Brasil, 1972).

A sucessão de imóveis respeita o tamanho mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob pena de a partilha física não ter eficácia jurídica. Por isso, em alguns casos, o imóvel destina-se a um ou poucos herdeiros, enquanto os demais são compensados financeiramente, evitando o fracionamento da propriedade e buscando assegurar sua viabilidade econômica. (Tartuce, 2023).

A doutrina expressa preocupação em conciliar o direito hereditário com o interesse coletivo na preservação da atividade econômica da propriedade rural. Maria

Berenice Dias (2022) destaca o desafio de atender aos direitos de todos os herdeiros e à continuidade da atividade no campo, propondo preferência na partilha ao herdeiro que demonstra maior vínculo com a terra, sobretudo se ele sustenta a família por meio daquela propriedade.

Em certas situações, o interesse na manutenção das atividades da propriedade pode justificar partilhas desiguais, sendo a preservação econômica e a justiça na compensação critérios centrais para essa avaliação. Farias e Rosenvald (2023) ressaltam a necessidade de considerar o uso da terra e o direito de cada herdeiro, buscando solução que harmonize a eficácia econômica do imóvel e o interesse de todos.

Quando o imóvel possui valor afetivo ou simbólico para a família, essas circunstâncias também são consideradas na partilha, alinhadas aos valores da dignidade da pessoa humana e da proteção da família. Assim, o Judiciário e os operadores do direito avaliam cada caso para atender tanto às necessidades pessoais quanto aos interesses jurídicos envolvidos. (Pereira, 2023).

A sucessão em bens rurais demonstra a importância de uma avaliação multissistemática, que integra o direito das sucessões, o direito agrário e valores constitucionais como justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana. A doutrina contemporânea propõe interpretações que conciliam legalidade, realidade econômica e aspectos sociais da propriedade rural. Em seguida, analisam-se as características específicas da sucessão de imóveis rurais, considerando seus aspectos normativos, econômicos e sociais.

3.2.1 Características da sucessão de imóveis rurais

A sucessão de imóveis rurais no Brasil, além de seguir o Código Civil, exige atenção à função social da propriedade prevista na Constituição. O fracionamento é limitado pelo módulo rural, e a partilha pode envolver adjudicação com compensação financeira. A doutrina defende soluções que conciliem os direitos dos herdeiros com a continuidade produtiva da terra.

A sucessão de imóveis rurais no Brasil, além de seguir as normas gerais do Código Civil, exige atenção constante a aspectos específicos do Direito Agrário, especialmente quanto à função social da propriedade. O artigo 186 da Constituição

Federal de 1988 determina que a terra seja explorada de forma produtiva, com responsabilidade social e ambiental, o que influencia diretamente a partilha e a organização da sucessão. (Brasil, 1988).

Uma das principais características da sucessão rural é a observância ao módulo rural, área mínima para exploração econômica da terra, conforme previsto no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Esse critério impede o fracionamento de imóveis abaixo do limite produtivo, o que frequentemente inviabiliza a divisão física entre herdeiros. Nesses casos, o imóvel é, em regra, adjudicado a um único herdeiro, mediante compensação financeira aos demais, assegurando a função social e a viabilidade econômica do bem. (Brasil, 1964; Tartuce, 2023).

Nesse contexto, o planejamento sucessório assume papel relevante, permitindo antecipar e evitar litígios familiares. Doações em vida, testamentos e a constituição de empresas familiares são estratégias utilizadas para garantir uma transição patrimonial eficiente. Giselda Hironaka (2022) destaca a importância desse planejamento, sobretudo em grandes propriedades, como forma de preservar a continuidade das atividades agrícolas e atender aos interesses familiares.

O Direito Agrário, por sua vez, oferece instrumentos que complementam o processo sucessório, impondo o respeito à função social da propriedade e à proteção dos direitos dos trabalhadores rurais. A partilha deve considerar eventuais passivos ambientais ou trabalhistas, que podem comprometer a regularidade da sucessão. Tartuce (2023) alerta que esses elementos devem ser analisados antes da divisão, pois impactam diretamente a viabilidade da terra.

A situação torna-se ainda mais delicada quando se trata de pequenas propriedades, comuns em áreas de agricultura familiar ou de subsistência. Quando o imóvel é indivisível e os herdeiros não conseguem arcar com indenizações, surge o conflito entre o direito à herança e a função produtiva do bem. Farias e Rosenvald (2023) apontam soluções como parcelamento da indenização, cláusulas resolutivas ou alienação judicial, quando necessária para evitar o esvaziamento patrimonial.

Giselda Hironaka (2022) também defende o uso da mediação familiar nesses casos, especialmente em famílias de baixa renda. A mediação facilita soluções justas e equilibradas, respeitando tanto os vínculos afetivos quanto a necessidade de manter a terra produtiva.

Portanto, a sucessão de imóveis rurais exige uma abordagem jurídica atualizada e sensível às realidades do campo. A doutrina contemporânea propõe soluções que conciliam legalidade, justiça social e sustentabilidade econômica, reafirmando a importância de um direito sucessório adaptado à complexidade do Brasil rural. Na sequência, analisam-se os impactos da partilha sobre a produtividade das unidades rurais e as consequências econômicas e sociais da fragmentação fundiária.

3.2.2 Impactos da partilha sobre a produtividade

A sucessão de imóveis rurais no Brasil envolve desafios jurídicos, econômicos e sociais que impactam diretamente a continuidade da atividade agrícola. A ausência de políticas públicas específicas e a aplicação irrestrita da igualdade entre herdeiros comprometem a viabilidade das propriedades. A discussão sobre os impactos da partilha na produtividade de imóveis rurais no Brasil revela um grave problema estrutural, especialmente quando comparado a experiências bem-sucedidas em outros países.

Na França, por exemplo, vigora o princípio da *indivisibilidade da exploração agrícola*, o que impede o fracionamento da unidade produtiva, mesmo com o falecimento do proprietário. A legislação francesa privilegia o herdeiro que se dedica à atividade rural, permitindo que ele assuma a gestão da propriedade com compensação financeira aos demais. (França, 2006). Da mesma forma, a Alemanha adota o sistema do *Anerbenrecht*, que concede preferência ao herdeiro com maior envolvimento com a terra, buscando garantir a continuidade da produção e a sustentabilidade econômica da propriedade. (Alemanha, 2005).

Em contraste, o Brasil enfrenta graves consequências decorrentes da ausência de uma política nacional de sucessão rural. O modelo jurídico brasileiro, embora fundado no princípio da igualdade entre herdeiros, desconsidera a importância da função social da terra e a necessidade de garantir a continuidade da atividade produtiva. Como observa Hironaka (2022), a aplicação irrestrita da divisão igualitária pode gerar a pulverização da propriedade rural, resultando na perda de sua viabilidade econômica e na ruptura da atividade agrícola familiar.

A carência de incentivos fiscais para o planejamento sucessório agrava esse cenário. O ITCMD (Imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação), regulado por legislações estaduais, frequentemente apresenta alíquotas elevadas, desestimulando práticas como a doação em vida e a lavratura de testamentos. Tartuce (2023) defende que propriedades rurais produtivas deveriam ser tratadas com regime tributário especial, que considere sua relevância econômica e social, nos moldes do regime do Simples Nacional aplicado às micro e pequenas empresas.

Além das dificuldades fiscais, há ainda exigências ambientais impostas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como a manutenção da reserva legal e das áreas de preservação permanente. Segundo Tartuce (2023), essas obrigações ambientais acompanham a propriedade e devem ser observadas pelos herdeiros, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, o que pode dificultar ainda mais o processo de partilha e desvalorizar o imóvel rural.

O problema se torna ainda mais preocupante quando se considera o êxodo da juventude rural. Farias e Rosenvald (2023) apontam que a ausência de políticas públicas voltadas à capacitação técnica e à valorização da atividade agrícola provoca o afastamento dos jovens do campo, deixando a sucessão concentrada em herdeiros sem preparo ou interesse pela produção rural. Isso compromete a continuidade da gestão da terra e expõe a propriedade a riscos de abandono ou alienação.

Dessa forma, a sucessão rural no Brasil demanda uma abordagem sistêmica, que integre o Direito Agrário, o Direito das Sucessões e políticas públicas eficazes. A experiência internacional demonstra que medidas legislativas bem estruturadas e incentivos fiscais adequados podem evitar o fracionamento improdutivo da terra e fortalecer a sucessão planejada. O texto segue discutindo sobre a indivisibilidade das pequenas propriedades rurais brasileiras.

3.3 A indivisibilidade da pequena propriedade rural

A sucessão de bens rurais, principalmente nas pequenas e micropropriedades, revela tensões profundas entre os princípios do Direito das Sucessões, determinados valores constitucionais e a realidade socioeconômica do meio rural no Brasil. Um ponto central nesse debate é a indivisibilidade da pequena propriedade rural, que, embora seja protegida e reconhecida pelo ordenamento jurídico, apresenta dois

paradoxos específicos que dificultam tanto a aplicação da lei quanto a eficácia do direito de herança.

O primeiro impasse decorre do conflito entre a regra da partilha igualitária, prevista no Código Civil (art. 1.845) e na Constituição Federal (art. 5º, XXX), e a função produtiva da terra. Conforme Tartuce (2023), dividir um imóvel abaixo do módulo rural pode inviabilizar sua exploração econômica, resultando em frações improdutivas que não asseguram nem o sustento familiar nem o uso adequado do solo. Assim, a manutenção da unidade da propriedade, nesses casos, revela-se essencial para a continuidade da produção e da função social da terra.

O segundo impasse ocorre quando, mesmo reconhecendo-se a indivisibilidade do imóvel, os herdeiros não dispõem de recursos para indenizar uns aos outros. Esse cenário, comum nas micropropriedades (até 1 módulo fiscal, conforme a Lei nº 8.629/1993), gera bloqueios na partilha e riscos de alienação forçada do único bem da família. Farias e Rosenvald (2023) destacam que, sem mecanismos jurídicos efetivos de compensação ou financiamento, a aplicação literal da lei compromete tanto os direitos dos herdeiros quanto a estabilidade da unidade produtiva.

Apesar de o ordenamento jurídico limitar o fracionamento (Lei nº 5.868/1972; Lei nº 8.629/1993), ele não oferece soluções claras para partilhas inviáveis economicamente. Por isso, autores como Hironaka (2022) defendem maior protagonismo judicial, com decisões adaptadas às condições concretas de cada caso. Entre as alternativas, está a adjudicação do imóvel a um herdeiro ligado à terra, com pagamento parcelado aos demais, ou, em último caso, a alienação judicial, medida drástica que só se justifica quando todas as demais possibilidades falham. (Tartuce, 2023).

A realidade fundiária brasileira, marcada por desigualdades regionais e pela concentração de micro e pequenas propriedades, exige uma reavaliação da política sucessória. O módulo fiscal, que varia de acordo com o município, reflete diferenças de capacidade produtiva que não são devidamente absorvidas pelas normas sucessórias. Nesse contexto, é urgente a formulação de diretrizes normativas mais sensíveis às particularidades do meio rural, que conciliem igualdade, justiça social e sustentabilidade econômica.

Portanto, a indivisibilidade das pequenas propriedades rurais impõe limites práticos à partilha e requer soluções jurídicas que não sacrifiquem nem a produção

nem os direitos dos herdeiros. O tema exige análise aprofundada das previsões legais, como as do Código Civil, da Constituição Federal e do Estatuto da Terra, para que a sucessão possa atender simultaneamente à função social da propriedade e à realidade das famílias do campo. Segue o estudo com as previsões legais, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Terra.

3.3.1 Previsões legais

A partilha de imóveis rurais apresenta desafios legais e sociais que exigem uma análise específica do ordenamento jurídico brasileiro. A sucessão desses bens deve conciliar os direitos dos herdeiros com a preservação da função social da propriedade rural. Nesse contexto, as normas constitucionais, civis e agrárias desempenham papel fundamental para garantir a continuidade da atividade produtiva no campo.

As previsões legais que regulamentam a partilha de imóveis rurais no Brasil encontram-se principalmente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). (Brasil, 1964). A Constituição Federal estabelece princípios fundamentais que orientam a sucessão rural, destacando a função social da propriedade (art. 186) e a igualdade entre os herdeiros (art. 5º, inciso XXX). (Brasil, 1988). Esses dispositivos asseguram que a divisão dos bens respeite tanto os direitos individuais quanto o interesse coletivo na utilização produtiva e sustentável da terra.

O Código Civil, por sua vez, disciplina detalhadamente as regras gerais da sucessão hereditária, garantindo a igualdade entre os herdeiros (art. 1.845) e a proteção do direito de meação, mas não prevê expressamente normas específicas para imóveis rurais. Entretanto, o Código Civil permite a adaptação das regras sucessórias à realidade econômica e social do imóvel, desde que respeitados os direitos básicos, possibilitando, por exemplo, o uso de adjudicação ou compensação para preservar a integridade da propriedade rural. (Brasil, 2002).

O Estatuto da Terra complementa esse arcabouço normativo ao estabelecer regras específicas para a organização da propriedade rural, definindo o módulo rural como unidade mínima necessária para a exploração agrícola econômica. Por meio de seus dispositivos, o Estatuto limita o desmembramento de imóveis abaixo do módulo, objetivando evitar a fragmentação excessiva que compromete a viabilidade produtiva.

Assim, a legislação impõe restrições que interferem diretamente no processo de partilha, orientando a preservação da unidade produtiva e a observância da função social da propriedade.

Ademais, legislações complementares, como a Lei nº 8.629/1993, reforçam a proteção da pequena propriedade rural, vedando seu fracionamento em áreas inferiores ao módulo estabelecido e reconhecendo a importância dessa proteção para o desenvolvimento sustentável do meio rural. (Brasil, 1993). A Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária rural, também contribui para a segurança jurídica da posse e propriedade, sendo fundamental para assegurar estabilidade na sucessão hereditária das terras familiares. (Brasil, 2009).

No âmbito doutrinário, Hironaka (2022) destaca que a legislação vigente revela uma preocupação do legislador em resguardar a função social da propriedade, mas ainda carece de dispositivos que ofereçam soluções práticas para os conflitos sucessórios nas pequenas propriedades rurais. Tartuce (2023) enfatiza que a rigidez do módulo rural, embora necessária para preservar a viabilidade econômica, pode se tornar um obstáculo quando não se prevê mecanismos eficazes de compensação financeira e mediação entre herdeiros, o que exige uma atuação judicial mais flexível e sensível ao contexto rural.

Dessa forma, o conjunto normativo que regula a partilha rural evidencia a preocupação do legislador em assegurar que a sucessão hereditária não comprometa a função social da propriedade, orientando a preservação do patrimônio rural e contribuindo para a estabilidade econômica e social das famílias que dependem da terra. O estudo segue com o estudo dos pontos polêmicos e conflituosos do direito sucessório brasileiro.

3.3.2 Aspectos polêmicos e conflitos sucessórios

A sucessão hereditária, enquanto instituto do Direito Civil, permanece como uma das áreas mais desafiadoras da prática jurídica contemporânea. Isso se deve à multiplicidade de configurações familiares, às novas formas de patrimônio e à complexidade da estrutura fundiária brasileira. Esses fatores exigem constante atualização normativa e uma interpretação jurisprudencial sensível às transformações sociais e econômicas em curso.

Embora temas como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a regulamentação das doações em vida e a sucessão digital sejam frequentemente destacados pela doutrina, conforme apontam Cunha Pereira (2023), Hironaka (2022) e Veloso (2021), no contexto da sucessão de bens rurais emergem desafios específicos que demandam análise aprofundada, especialmente no que tange à preservação da função social da propriedade, à viabilidade econômica das pequenas unidades produtivas e à ausência de políticas públicas que incentivem a sucessão planejada no campo.

No meio rural, a sucessão de imóveis agrícolas transcende a mera divisão equitativa dos bens, exigindo a observância da função social da propriedade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 (art. 186). (Brasil, 1988). A fragmentação da propriedade que inviabiliza sua exploração produtiva afronta diretamente esse princípio, comprometendo a sustentabilidade econômica e social da família rural. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) reforça essa preocupação ao estabelecer o módulo fiscal como unidade mínima para a viabilidade da exploração agrícola, delimitando critérios técnicos que devem orientar a partilha para evitar a parcelamento prejudicial. (Brasil, 1964).

Tartuce (2023) enfatiza que a indivisibilidade prática da pequena propriedade rural impõe restrições legais e sociais que dificultam a divisão física do imóvel, conduzindo frequentemente à adjudicação integral a um herdeiro, acompanhada de compensações financeiras aos demais. No entanto, Farias e Rosenvald (2023) alertam para a inviabilidade dessas compensações em contextos de baixa renda e dificuldade de acesso a crédito, o que agrava a judicialização e o risco de alienação forçada, além de prolongar conflitos familiares.

Entre os desafios contemporâneos, destaca-se o impacto do envelhecimento da população rural, um fenômeno agravado pelo êxodo dos jovens para os centros urbanos. Segundo dados do IBGE (2020), a concentração de idosos nas zonas rurais acarreta limitações físicas e cognitivas para a continuidade das atividades agrícolas, elevando o risco de abandono das propriedades e de diminuição da produtividade.

Adicionalmente, Pereira (2021) chama atenção para o impacto social da falta de planejamento sucessório rural, que resulta no aumento da pobreza e da dependência social dos idosos que permanecem no campo, enquanto as cidades enfrentam a pressão decorrente do crescimento de uma população urbana vulnerável.

Este fenômeno reforça a interdependência entre as políticas rurais e urbanas, demandando estratégias integradas para o desenvolvimento sustentável e a proteção social.

Por fim, a legislação tributária, especialmente o ITCMD, impõe entraves à sucessão rural ao não oferecer tratamento diferenciado para as propriedades rurais produtivas, desestimulando instrumentos como a doação em vida e o testamento, conforme observa Tartuce (2023). Essa barreira fiscal dificulta o planejamento sucessório eficaz, agravando os riscos de partilhas litigiosas e fragmentação prejudicial da propriedade.

Dessa forma, os desafios contemporâneos da sucessão rural exigem um aperfeiçoamento legislativo e judicial que considere a especificidade do meio rural, o envelhecimento da população, a complexidade familiar, a necessidade de políticas públicas de apoio e o impacto fiscal sobre a sucessão. A adaptação do direito sucessório rural a essa realidade é essencial para assegurar a continuidade da produção agrícola, a preservação da função social da propriedade e o bem-estar das famílias que dela dependem. No próximo capítulo, se discute a indivisibilidade da propriedade rural como um meio de preservar sua função social.

4 A INDIVISIBILIDADE COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

O presente capítulo analisa a indivisibilidade da pequena propriedade rural como instrumento jurídico fundamental para a preservação da função social da terra. Parte-se da proteção legal conferida a essas propriedades, com base em normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como no papel essencial da legislação agrária na garantia do uso produtivo e sustentável do solo. A discussão se aprofunda na forma como essas normas buscam impedir o fracionamento que inviabiliza a atividade rural e compromete a dignidade do núcleo familiar que dela depende.

Abordam-se, ainda, os principais desafios enfrentados na aplicação prática da indivisibilidade, como os conflitos familiares em processos de partilha e as dificuldades cartorárias e judiciais na efetivação desse princípio. Destaca-se a importância da indivisibilidade para evitar o fracionamento improdutivo das terras e assegurar que a propriedade rural continue cumprindo sua função social. Nesse contexto, o capítulo propõe uma reflexão sobre a necessidade de conciliar o direito à herança com a manutenção da viabilidade econômica e social das pequenas propriedades rurais.

4.1 Proteção legal da pequena propriedade rural

A pequena propriedade rural exerce papel fundamental na estrutura fundiária e econômica brasileira, especialmente em regiões onde predomina a agricultura familiar. Sua importância não se limita à produção de alimentos, mas abrange também a manutenção de modos de vida tradicionais, a diversidade socioambiental e a coesão de comunidades locais. Esse tipo de propriedade apresenta especificidades que a diferenciam de outras formas de exploração agrária, como o uso predominantemente familiar da mão de obra e a limitação da área cultivada, o que demanda tratamento jurídico próprio.

O Estado brasileiro adota mecanismos voltados à valorização dos agricultores familiares. Esses instrumentos incluem o acesso facilitado ao crédito rural, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a aquisição institucional de alimentos, exemplificada pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), além de ações de assistência técnica especializada, incentivo à agroecologia e estímulo à

comercialização direta, como as feiras e os mercados locais. (Brasil, 1996; Brasil, 2003; Brasil, 2009). Tais medidas funcionam como catalisadores da autonomia econômica, contribuindo para a permanência das famílias no campo e ampliando a resiliência desses produtores frente à volatilidade do mercado e às adversidades climáticas. (Grisa; Schneider, 2015).

A materialização desses incentivos tem efeitos concretos no fortalecimento do setor. O Censo Agropecuário 2017 do IBGE revela que mais de 3,9 milhões de estabelecimentos rurais brasileiros são classificados como familiares, correspondendo a aproximadamente 77% do total e responsáveis por mais de 70% da produção de alimentos básicos, como feijão, mandioca, leite e hortaliças. (IBGE, 2017). Esses números evidenciam a importância estratégica dos pequenos produtores para o abastecimento interno e para a soberania alimentar nacional.

Contudo, a operacionalização dessas medidas encontra entraves significativos. Um dos principais obstáculos é a fragmentação institucional e a instabilidade das iniciativas, frequentemente impactadas por mudanças na orientação política dos governos. Soma-se a isso a burocratização dos processos de financiamento, a baixa capilaridade dos serviços de assistência técnica em regiões mais remotas, e a fragilidade das organizações representativas, dificultando o acesso a recursos e o fortalecimento da base produtiva. De acordo com Carneiro (2011), o distanciamento entre o texto legal e a realidade no campo continua a reproduzir desigualdades estruturais que colocam em risco a continuidade da agricultura familiar.

Outro fator que exige atenção é a ausência de mecanismos eficientes para o enfrentamento de problemas intergeracionais. A falta de incentivos à sucessão rural e à permanência dos jovens nas atividades agrícolas compromete o futuro das pequenas propriedades. A tendência à migração para centros urbanos, motivada por melhores condições de educação e emprego, resulta em envelhecimento da população rural e, muitas vezes, no abandono da terra. Leite (2020) propõe a adoção de estratégias jurídicas e financeiras inovadoras, como fundos de apoio à sucessão agrícola e programas de formação voltados à juventude rural, com vistas à transmissão sustentável dos estabelecimentos produtivos familiares.

De acordo com Sérgio Sauer (2010), a precariedade da titularidade da terra no meio rural brasileiro é reflexo de um modelo histórico de ocupação e concentração fundiária, no qual o pequeno produtor ficou à margem do processo formal de registro

de imóveis. A falta de segurança jurídica impacta diretamente a capacidade de planejamento produtivo e inviabiliza investimentos de longo prazo, uma vez que o agricultor teme perder a posse ou não consegue apresentar garantias em operações bancárias.

A Lei nº 11.952/2009, alterada pela Lei nº 13.465/2017, institui mecanismos voltados à regularização fundiária em áreas rurais da União e busca simplificar o processo de titulação, especialmente na Amazônia Legal. (Brasil, 2009; Brasil, 2017). No entanto, como observam Pereira e Gomes (2020), os resultados desses programas têm sido limitados pela falta de estrutura administrativa, pela complexidade cartorial e pela sobreposição de normas entre entes federativos, o que gera morosidade e insegurança nos processos.

O Plano Nacional de Reforma Agrária e o Programa Nacional de Crédito Fundiário também enfrentam desafios na operacionalização das políticas fundiárias voltadas à democratização do acesso à terra. Segundo Fernandes (2013), sem a consolidação de políticas territoriais permanentes, articuladas e adequadamente financiadas, o risco é a perpetuação da desigualdade estrutural no campo e a invisibilidade jurídica de milhões de famílias agricultoras. Essa dificuldade se reflete na lentidão dos processos de assentamento, na insuficiência de recursos destinados à assistência técnica e na falta de investimentos em infraestrutura básica nos territórios rurais. (Mst, 2021; Grisa; Schneider, 2015).

A ausência de regularização também limita o cumprimento da função social da propriedade, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, que condiciona a legitimidade da posse ao uso produtivo e ambientalmente responsável da terra. (Brasil, 1988). Nesse sentido, o Estado deve assumir papel ativo na mediação fundiária, garantindo que o direito à terra se concretize não apenas como prerrogativa formal, mas como instrumento de justiça social e sustentabilidade territorial.

Dessa forma que, embora o marco normativo brasileiro já reconheça a relevância da pequena propriedade rural, sua efetivação prática depende de ações continuadas, adaptadas às especificidades territoriais e culturais do campo. O fortalecimento desse segmento deve ser visto como investimento estratégico para a soberania alimentar, o equilíbrio ambiental e a democratização do acesso à terra. O próximo tópico vai tratar das normas constitucionais e infraconstitucionais que estruturam e fundamentam essa proteção jurídica.

4.1.1 Normas constitucionais e infraconstitucionais

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um conjunto articulado de normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à regulamentação da vida no meio rural, considerando suas especificidades sociais, econômicas, ambientais e culturais. Além dos dispositivos referentes à função social da propriedade e à proteção da pequena produção rural, diversas normas estabelecem direitos, deveres e instrumentos estatais voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no campo.

No plano constitucional, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Esse preceito repercute de forma direta no meio rural, onde práticas como o uso intensivo do solo, o desmatamento e a aplicação de agrotóxicos interferem significativamente no equilíbrio ecológico. A Constituição também determina a obrigatoriedade de proteção da fauna e da flora, proibindo condutas que comprometam sua integridade. (Brasil, 1988, art. 225, §1º, VII).

O artigo 23 da Constituição estabelece competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental, o que inclui iniciativas específicas no espaço rural, como o incentivo à agroecologia, à recomposição de matas ciliares e à proteção de bacias hidrográficas. A valorização do trabalho rural e do bem-estar do trabalhador do campo (arts. 7º e 194) reforça o compromisso constitucional com o fortalecimento da cidadania rural, com reflexos diretos sobre a seguridade social e as condições de trabalho no setor. (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) regula a produção agrícola em compatibilidade com a preservação ambiental. A norma institui as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais, exigindo dos proprietários rurais a conservação de cobertura vegetal nativa em percentuais específicos, com vistas à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do equilíbrio climático. (Brasil, 2012).

A Lei nº 8.171/1991, que trata da Política Agrícola, dispõe sobre mecanismos de planejamento, crédito, comercialização, armazenamento e assistência técnica, conectando-se aos princípios constitucionais ao prever a sustentabilidade das

atividades agropecuárias e a racionalização do uso dos recursos naturais. (Brasil, 1988). A legislação também atribui ao Estado o papel de regulador dos mercados agrícolas, especialmente diante de flutuações de preços ou riscos de desabastecimento.

Outro marco relevante é a Lei nº 11.947/2009, que determina a aplicação mínima de 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na compra de alimentos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos rurais familiares. (Brasil, 2009). Essa exigência consolida uma importante conexão entre produção rural e políticas de segurança alimentar, contribuindo para a dinamização das economias locais.

A proteção jurídica também se estende à salvaguarda cultural e territorial das comunidades rurais tradicionais. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garante o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre atos administrativos e legislativos que afetem diretamente seus territórios, modos de vida e atividades produtivas, o que incide sobre políticas de ocupação e uso da terra. (Brasil, 2004; OIT, 1989).

Dessa forma, o meio rural brasileiro encontra-se regulado por um arcabouço jurídico amplo e complexo, que abrange desde a proteção ambiental até a valorização do trabalho rural e da cultura camponesa. A articulação entre normas constitucionais e infraconstitucionais visa garantir um modelo de desenvolvimento rural pautado pela justiça social, pela sustentabilidade ecológica e pela preservação dos modos de vida tradicionais. A seguir, a análise se volta à legislação agrária e à sua importância na estruturação jurídica das relações fundiárias e produtivas no campo.

Portanto, o meio rural brasileiro é regulado por um arcabouço jurídico robusto, que abrange desde a proteção ambiental até a valorização da produção e do trabalhador rural. A articulação entre normas constitucionais e infraconstitucionais visa assegurar um modelo de desenvolvimento rural sustentável, fundado na justiça social, na proteção dos recursos naturais e na valorização dos modos de vida camponeses. A sequência do estudo trata do papel da legislação agrária, que desempenha um papel crucial na regulação das atividades rurais.

4.1.2 O papel da legislação agrária

A legislação agrária brasileira tem como objetivo estruturar e organizar as relações jurídicas no meio rural, disciplinando a posse, o uso e a propriedade da terra de forma a garantir segurança jurídica, regularização fundiária e ordenamento territorial. Trata-se de um ramo do direito público que regula não apenas o acesso à terra, mas também os instrumentos jurídicos voltados à organização da atividade agrícola, ao crédito rural, à assistência técnica e ao estímulo à produção familiar.

O direito agrário brasileiro não pode ser compreendido apenas como uma extensão do direito civil aplicado ao campo. Trata-se de uma disciplina autônoma, que busca responder às especificidades da realidade agrária nacional, marcada por desigualdades históricas, conflitos fundiários e dinâmicas próprias de produção, organização e permanência no espaço rural. A legislação agrária abrange não só a reforma agrária, mas também normas sobre contratos agrários, políticas públicas agrícolas, regimes de posse e formas coletivas de acesso à terra. (Marés, 2010).

O autor ressalta, ainda, que o direito agrário tem origem na necessidade de intervenção do Estado na organização fundiária, visando harmonizar interesses econômicos, sociais e ambientais. A legislação agrária brasileira passou a incorporar, ao longo das décadas, mecanismos que tratam da titulação de áreas públicas, do reconhecimento de territórios de comunidades tradicionais e da promoção de formas de produção mais equilibradas. (Marés, 2010).

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) permanece como a principal norma do direito agrário, estabelecendo diretrizes para a política fundiária e o desenvolvimento rural. (Brasil, 1964). A partir dele, surgiram outras normas complementares, como a Lei nº 8.629/1993, que regula os procedimentos de desapropriação para fins de reforma agrária, e a Lei nº 11.326/2006, que define e valoriza a agricultura familiar como sujeito específico das políticas públicas rurais. (Brasil, 2006).

Além disso, o direito agrário envolve a regulação de contratos agrários (arrendamento e parceria), as normas de regularização fundiária, os instrumentos de planejamento do uso da terra e a proteção de territórios coletivos. Isso inclui, por exemplo, o reconhecimento de terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, cujo tratamento jurídico exige uma abordagem diferenciada

por parte do Estado, considerando as especificidades culturais, territoriais e históricas desses grupos. (Marés, 2010).

Em síntese, o papel da legislação agrária vai além da questão da função social. Ela organiza a base jurídica da vida no campo, permitindo que as atividades agrícolas, as relações jurídicas fundiárias e os processos de produção se desenvolvam dentro de um arcabouço legal que busca equilíbrio, segurança e desenvolvimento. Trata-se de um direito voltado à realidade concreta do meio rural, com foco na diversidade das formas de ocupação, produção e organização social no território brasileiro. Na sequência, o estudo aborda os desafios da aplicação na prática da indivisibilidade como meio de preservação da função social.

4.2 Desafios da aplicação na prática

A legislação brasileira voltada ao meio rural é, em sua formulação, ampla e dotada de princípios progressistas voltados à justiça social, à equidade no acesso à terra e à promoção do desenvolvimento rural sustentável. No entanto, os desafios para sua efetiva implementação são muitos e complexos, refletindo um conjunto de desigualdades históricas e estruturais que ainda marcam profundamente o espaço rural brasileiro.

Um dos principais entraves à efetividade da legislação rural é a fragilidade institucional do Estado, especialmente nos níveis locais, onde faltam recursos humanos, técnicos e financeiros para implementar políticas públicas. Segundo Buainain *et al.* (2014), embora o marco legal seja extenso, sua aplicação esbarra na ausência de infraestrutura, na falta de capacitação dos agentes públicos e na burocracia que limita o acesso dos pequenos produtores às garantias previstas em lei. Essa lacuna entre norma e prática aprofunda a exclusão de grupos vulneráveis no campo, como agricultores familiares, comunidades tradicionais e mulheres rurais.

Nesse contexto, torna-se essencial discutir o papel dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na aplicação da legislação rural. A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo federativo cooperativo, o que implica uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao meio rural. (Brasil, 1988). Conforme, argumenta Souza (2005), a descentralização das competências visa permitir maior capilaridade

das políticas públicas, com maior adequação às realidades locais. No entanto, essa descentralização muitas vezes esbarra na assimetria de capacidades institucionais entre os entes, especialmente nos pequenos municípios, que são justamente os que mais concentram áreas rurais.

A ausência de uma coordenação eficaz entre os entes federados compromete a integração das políticas agrárias, fundiárias, ambientais e de desenvolvimento rural. Muitas vezes, há sobreposição de competências, divergência de prioridades e fragmentação de ações, resultando em desperdício de recursos e ineficácia na execução. Como observa Navarro (2011), sem uma articulação efetiva entre os níveis de governo, as ações públicas no meio rural tendem a ser esporádicas, descontinuadas e pouco transformadoras.

A omissão ou resistência de governos estaduais e municipais, frequentemente influenciados por interesses locais e pressões políticas, compromete a implementação de medidas redistributivas e a efetivação da função social da propriedade, conforme previsto no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. Essa situação é amplamente discutida por Sauer (2006), que destaca a fragmentação institucional e os conflitos federativos como entraves históricos à realização de uma reforma agrária efetiva no Brasil.

A estrutura fundiária concentrada e a lentidão na regularização das terras públicas e privadas também geram insegurança jurídica e dificultam o acesso à terra e aos direitos correlatos. O Brasil ainda convive com um modelo de concentração fundiária herdado do período colonial, que, como afirma Delgado (2012), constitui uma das maiores expressões da desigualdade social e econômica no país. Essa desigualdade se mantém porque as elites agrárias ainda exercem forte influência nas esferas políticas e institucionais, freando reformas estruturantes e interferindo na aplicação da legislação agrária e ambiental.

Economicamente, o modelo de desenvolvimento adotado privilegia o agronegócio exportador, marginalizando os pequenos agricultores, que enfrentam dificuldades de acesso a crédito, mercados e assistência técnica. (Navarro, 2011). Esse modelo se perpetua porque as políticas públicas são, muitas vezes, centralizadas na União, mas sua implementação depende de entes locais fragilizados ou capturados por elites econômicas.

Um dos principais entraves à efetividade da legislação rural é a fragilidade institucional do Estado, especialmente nos níveis locais, onde faltam recursos humanos, técnicos e financeiros para implementar políticas públicas. Segundo Buainain et al. (2014), embora o marco legal seja extenso, sua aplicação esbarra na ausência de infraestrutura, na falta de capacitação dos agentes públicos e na burocracia que limita o acesso dos pequenos produtores às garantias previstas em lei. Essa lacuna entre norma e prática aprofunda a exclusão de grupos vulneráveis no campo, como agricultores familiares, comunidades tradicionais e mulheres rurais.

Apesar da existência de uma legislação rural progressista, sua aplicação é dificultada por fragilidades institucionais, falta de coordenação entre os entes federados e a concentração fundiária histórica, que prejudicam os pequenos agricultores. Esses desafios aprofundam as desigualdades no meio rural e fragilizam a função social da propriedade. Assim, a próxima etapa do estudo abordará os conflitos familiares na partilha dos imóveis rurais, buscando compreender um dos principais entraves à manutenção das pequenas propriedades.

4.2.1 Conflitos familiares na partilha

A partilha de bens no contexto de sucessão hereditária é um dos momentos mais sensíveis nas relações familiares, frequentemente marcado por disputas jurídicas e emocionais. Quando envolve pequenas propriedades rurais, os conflitos se agravam devido às características peculiares desse tipo de bem: valor afetivo, função social, dependência econômica da família e vínculos identitários com a terra.

Os conflitos familiares na partilha de bens configuram-se como uma das principais causas de litígios no âmbito do Direito das Sucessões. De modo geral, esses conflitos decorrem da diversidade de interesses, da sobreposição de expectativas patrimoniais e da presença de vínculos emocionais intensos entre os herdeiros. Conforme, Venosa (2019), a partilha não representa apenas uma divisão de bens materiais, mas também a redefinição de laços familiares e o encerramento de uma fase afetiva e econômica vivida em comum. Nesse cenário, a ausência de planejamento sucessório, a falta de diálogo e a desconfiança entre os envolvidos são elementos que frequentemente potencializam o litígio.

Entre os principais fatores geradores de conflitos destacam-se a desigualdade percebida entre os quinhões, a discordância sobre a avaliação dos bens, a resistência de herdeiros em aceitar acordos e a existência de herdeiros com vínculos afetivos distintos em relação ao patrimônio deixado. Em muitos casos, divergências sobre a administração dos bens durante o inventário ou a falta de consenso sobre a venda ou adjudicação dos bens agravam ainda mais as disputas. (Dias, 2022).

Quando a sucessão envolve pequenas propriedades e micropropriedades rurais, os conflitos familiares adquirem contornos ainda mais complexos. A peculiaridade desses bens, que muitas vezes representam a principal fonte de renda e o sustento de uma ou mais famílias, transforma a partilha em um processo que extrapola o aspecto meramente patrimonial. Segundo Lôbo (2016), a propriedade rural, sobretudo em sua dimensão micro, carrega uma função social que a vincula diretamente à sobrevivência e ao modo de vida de seus ocupantes.

A indivisibilidade econômica da terra constitui um dos principais pontos de tensão. Fracionar uma pequena área pode inviabilizar sua exploração agrícola, ferindo o princípio da função social da propriedade previsto no artigo 186 da Constituição Federal. (Brasil, 1988). Para evitar a fragmentação antieconômica, o Código Civil, em seu artigo 1.113, prevê a possibilidade de adjudicação do bem a um dos herdeiros, mediante compensação financeira aos demais. (Brasil, 2002). No entanto, como assinala Gagliano (2020), a efetividade desse mecanismo depende da capacidade financeira de quem permanece na propriedade, o que nem sempre é viável.

Outro aspecto relevante é a informalidade que marca boa parte das pequenas propriedades rurais. A ausência de regularização fundiária e a inexistência de registros formais de titularidade dificultam a individualização dos direitos sucessórios. Leite e Moreira (2017) destacam que muitos imóveis rurais de pequeno porte são transmitidos informalmente ao longo de gerações, o que resulta em conflitos entre herdeiros formais e possuidores de fato.

Além das questões patrimoniais e jurídicas, a dimensão simbólica da terra nas comunidades rurais agrava as disputas. Para Abramovay (1998), o vínculo identitário com a propriedade rural transforma o processo de partilha em um campo de disputas emocionais, onde o valor afetivo da terra supera o seu valor econômico. Assim, herdeiros que não vivem na propriedade tendem a buscar a maximização de seu

quinhão pecuniário, enquanto aqueles que permanecem na terra buscam garantir a continuidade da atividade agrícola e a preservação da unidade produtiva.

Em síntese, os conflitos familiares na partilha de pequenas propriedades rurais resultam da combinação de fatores econômicos, jurídicos, culturais e emocionais. A superação desses impasses requer soluções jurídicas que considerem as especificidades da realidade agrária, incluindo a possibilidade de mediação extrajudicial e a adoção de mecanismos legais que preservem a função social da propriedade. O próximo aspecto a ser estudado são as dificuldades cartorárias e judiciais enfrentados por aqueles que buscam a efetivação dos direitos no meio rural.

4.2.2 Dificuldades cartorárias e judiciais

A efetivação dos direitos no meio rural brasileiro enfrenta diversos entraves institucionais que comprometem o acesso à justiça, a regularização fundiária, o pleno exercício do direito de propriedade e o cumprimento da função social da terra. Entre esses obstáculos, destacam-se as dificuldades cartorárias e judiciais, que afetam diretamente os pequenos produtores e as comunidades tradicionais.

Um dos principais problemas reside na burocratização e na morosidade dos serviços registrares e notariais. Tais dificuldades impactam o reconhecimento formal das posses e a titulação de imóveis rurais. Conforme observa Gonçalves (2022), muitos agricultores familiares não conseguem registrar seus imóveis devido à exigência de documentos e certificações de difícil obtenção, como o georreferenciamento, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a certificação emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme estabelecido pela Lei nº 10.267/2001. (Brasil, 2001b). Essa situação gera um ciclo de insegurança jurídica, impedindo o acesso a políticas públicas, linhas de crédito rural e programas de assistência técnica.

A disparidade no acesso aos serviços notariais entre áreas urbanas e zonas rurais remotas agrava ainda mais a exclusão jurídica no campo. De acordo com Pinto Ferreira (2018), a concentração dos cartórios em áreas urbanas obriga os moradores das zonas rurais a percorrer longas distâncias para realizar atos simples, como a lavratura de escrituras ou a autenticação de documentos, dificultando o atendimento

às exigências legais. Essa realidade torna os processos de inventário, partilha e regularização fundiária ainda mais complexos para as famílias do meio rural.

No âmbito judicial, os desafios também são significativos. A lentidão processual, aliada à carência de especialização agrária por parte de juízes e servidores, compromete a celeridade e a qualidade das decisões em litígios fundiários. Ferreira Filho (2020) aponta que, especialmente nas comarcas do interior, muitos magistrados e operadores do direito não possuem formação adequada sobre a legislação agrária e os instrumentos jurídicos aplicáveis à realidade rural, o que prejudica a justiça e a coerência das decisões.

Outro entrave importante refere-se ao descompasso entre a legislação vigente e a realidade fundiária brasileira, caracterizada por ocupações tradicionais, posse prolongada e uso coletivo da terra. Souza Filho (2013) destaca que a rigidez de certos procedimentos registrares e judiciais desconsidera as especificidades das comunidades tradicionais e quilombolas, criminalizando práticas históricas de ocupação e dificultando o reconhecimento de territórios tradicionalmente ocupados.

Além disso, verifica-se a baixa efetividade dos mecanismos extrajudiciais de mediação de conflitos no campo. Apesar da promulgação da Lei nº 13.140/2015, que estimula a utilização da mediação e da conciliação como formas de resolução de conflitos, sua aplicação no meio rural permanece incipiente. (Brasil, 2015). Moraes (2021) salienta que a falta de profissionais capacitados, a infraestrutura insuficiente e a resistência cultural à mediação dificultam a consolidação dessa prática nas áreas rurais.

Por fim, a insegurança jurídica decorrente dessas dificuldades institucionais contribui para a perpetuação da desigualdade social e econômica no meio rural, concentrando o acesso à terra e aos recursos produtivos nas mãos de poucos. A ausência de políticas públicas voltadas à modernização e descentralização dos serviços cartorários, bem como à especialização do Judiciário em matéria agrária, aprofunda a exclusão jurídica dos pequenos produtores e das comunidades rurais tradicionais. Na sequência, aborda-se a importância da manutenção da dignidade do núcleo familiar.

4.3 A manutenção da dignidade do núcleo familiar

A manutenção da dignidade do núcleo familiar rural configura-se como um tema de grande relevância no Brasil, especialmente diante das particularidades socioeconômicas das famílias que vivem no meio rural. No contexto agrário, essa dignidade enfrenta desafios adicionais, como a desigualdade social, a carência de infraestrutura básica e oferta de vagas de trabalho e o isolamento geográfico, fatores que comprometem as condições de vida e de trabalho dos membros dessas famílias.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o fundamento sobre o qual se erguem todos os direitos fundamentais. (Brasil 1988). Tal princípio abrange o direito à alimentação, à moradia, ao trabalho e à educação, que, no meio rural, traduzem-se na garantia de condições adequadas para a produção agrícola, acesso a mercados e infraestrutura mínima necessária para a permanência digna no campo. Essas condições tornam-se essenciais para que a família rural exerça sua função social e assegure a sustentabilidade da unidade familiar. (Venosa, 2019).

A agricultura familiar, enquanto modelo produtivo que sustenta grande parcela das famílias rurais brasileiras, desempenha papel fundamental na preservação da dignidade desse núcleo social. Dias (2022) observa que a divisão de bens e a organização patrimonial, no contexto de propriedades rurais, não podem ser tratadas de forma rígida, sobretudo quando envolvem pequenos produtores ou famílias em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, o Estatuto da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006) reconhece a relevância da agricultura familiar para a segurança alimentar, a geração de emprego no campo e, por conseguinte, para a manutenção da dignidade do núcleo familiar rural. (Brasil, 2006).

Entretanto, as dificuldades enfrentadas pelas famílias rurais apresentam-se como questões complexas e multifacetadas. A falta de acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança alimentar, permanece como um desafio relevante, agravando as condições de vida e comprometendo a dignidade dos núcleos familiares do campo. Tais dificuldades decorrem também da marginalização social, uma vez que a desigualdade no acesso aos recursos produtivos e ao mercado de trabalho impede a geração de rendas estáveis e adequadas, limitando as

oportunidades para as novas gerações no meio rural. (Pinto Ferreira, 2018; Gonçalves, 2022).

O direito sucessório configura-se como outro elemento central na preservação da dignidade do núcleo familiar rural. A partilha de bens em propriedades rurais frequentemente envolve questões de grande complexidade, como o reconhecimento do trabalho coletivo da família na terra e a necessidade de organizar a divisão patrimonial de modo a preservar a unidade produtiva. Em muitas situações, os processos de partilha impactam diretamente a continuidade da atividade agrícola, colocando em risco a capacidade de subsistência da família e, conseqüentemente, sua dignidade.

Nesse cenário, a dignidade do núcleo familiar rural não se vincula apenas ao acesso a recursos materiais, mas também ao reconhecimento das relações de trabalho no campo, à valorização da organização social familiar e ao respeito aos direitos coletivos dos trabalhadores rurais. O direito à educação, por exemplo, exerce papel determinante na qualificação dos membros da família, permitindo melhores condições de vida e de trabalho e favorecendo a inclusão da agricultura familiar nas políticas públicas de desenvolvimento sustentável. (Dias, 2022; Silva, 2019).

Assim, garantir a dignidade do núcleo familiar rural exige uma abordagem integrada, que envolva a formulação de políticas públicas eficazes, a efetiva regularização fundiária, o acesso a serviços essenciais como educação e saúde e, sobretudo, o cumprimento da função social da propriedade rural. Essa perspectiva mostra-se fundamental para assegurar condições mínimas de existência digna, trabalho e desenvolvimento sustentável às famílias que vivem e produzem no campo. Na sequência, o estudo analisa a necessidade de evitar o fracionamento improdutivo das propriedades rurais, considerando os impactos dessa prática sobre a viabilidade econômica das terras.

4.3.1 Evitando o fracionamento improdutivo

O fracionamento improdutivo da propriedade rural é uma questão complexa que envolve a sucessão de bens no contexto familiar, especialmente em propriedades de pequeno porte, como as micropropriedades rurais. A herança, prevista no direito brasileiro, é um direito fundamental dos herdeiros, mas o modo como essa herança é

dividida pode ter implicações significativas para a sustentabilidade econômica da propriedade e, conseqüentemente, para a dignidade da família rural.

A sucessão legítima, por garantir o direito de todos os herdeiros à herança, frequentemente resulta em um fracionamento que compromete a viabilidade econômica das pequenas propriedades rurais. Isso é especialmente problemático em áreas rurais onde o acesso a crédito, tecnologia agrícola e infraestrutura é limitado. Para os herdeiros, a divisão da terra pode ser uma opção de sobrevivência mínima, mas não de prosperidade familiar. (Dias, 2022).

Quando a herança se distribui de maneira desigual ou excessivamente fragmentada, especialmente em propriedades rurais pequenas, a terra muitas vezes deixa de sustentar economicamente a família. A doutrina de Venosa (2019) reforça essa ideia ao afirmar que, em muitos casos, o fracionamento das propriedades rurais leva ao abandono das atividades agrícolas, tornando a terra improdutivo.

O Código Civil de 2002 prevê alternativas jurídicas que visam evitar o fracionamento improdutivo. Uma delas é a possibilidade de estabelecer a indivisibilidade da propriedade por meio de disposições testamentárias, permitindo ao proprietário estipular cláusulas para assegurar a manutenção da terra como um todo. (Dias, 2022).

Além disso, o instituto da compensação, previsto no art. 2.019 do Código Civil, pode equilibrar a divisão de bens entre os herdeiros, evitando que um herdeiro receba uma parte desproporcional da herança. Esse mecanismo também impede a fragmentação das pequenas propriedades, garantindo sua função social e a continuidade da atividade produtiva. (Venosa, 2019).

Outra solução relevante é a criação de empresas familiares rurais, alternativa apontada por Fonseca (2007) como eficaz para a manutenção da unidade produtiva. Por meio dessa estrutura, os herdeiros podem administrar a propriedade de forma coletiva, evitando o fracionamento e assegurando a viabilidade econômica. Buainain et al. (2014) reforçam essa perspectiva ao destacar que arranjos societários familiares constituem uma estratégia para a continuidade e a modernização da produção agrícola.

A utilização do instituto da reserva de usufruto também se apresenta como um instrumento jurídico válido para evitar o fracionamento precoce da propriedade. Conforme Faria (2013), esse mecanismo garante que o proprietário mantenha o direito

de uso e exploração da terra durante sua vida, com a divisão dos bens ocorrendo apenas após o falecimento.

Entretanto, Silva e Souza (2013) alertam que a adoção dessas medidas, sem considerar as condições socioeconômicas concretas dos herdeiros, pode reforçar desigualdades e reduzir ainda mais a produtividade da terra. Assim, as soluções jurídicas devem ser sensíveis à realidade local, evitando que medidas pensadas para garantir a continuidade produtiva resultem, na prática, em exclusão social e pobreza rural.

Portanto, a legislação agrária e sucessória necessita de constante adaptação, levando em conta as realidades e necessidades das famílias rurais. A justiça social deve orientar a aplicação dessas normas, assegurando que o direito sucessório contribua para a redução das desigualdades e para a efetivação da função social da propriedade rural.

Por isso, a legislação agrária e sucessória deve ser constantemente adaptada, levando em conta as realidades e necessidades das famílias rurais pertencentes a diferentes camadas sociais, de modo a assegurar que os mecanismos de proteção à propriedade não se convertam em entraves ao desenvolvimento econômico das pequenas propriedades. A justiça social deve estar no centro da aplicação dessas normas, garantindo que o direito sucessório contribua para a redução das desigualdades e não para sua perpetuação no campo. Na sequência o estudo aborda a indivisibilidade como instrumento para preservar a função social da propriedade rural.

4.3.2 A Indivisibilidade para preservar a função social

A indivisibilidade da propriedade rural é uma alternativa legal e justa para preservar seu uso produtivo, dependendo do consenso entre herdeiros e da capacidade financeira para indenizar os excluídos. A adjudicação integral a um herdeiro, com compensação aos demais, pode ser eficaz se houver diálogo e recursos. Caso contrário, pode causar conflitos, venda do imóvel e fragmentação em áreas improdutivas, contrariando princípios constitucionais.

A ausência dessas condições pode gerar conflitos, forçar a venda do imóvel e resultar na fragmentação em áreas improdutivas, contrariando os princípios

constitucionais da função social da propriedade. (Brasil, 1988; Tartuce, 2023). Outro aspecto que merece destaque é o papel dos cartórios e das instituições responsáveis pela regularização fundiária.

É imprescindível que essas entidades se atentem aos limites mínimos estabelecidos pela legislação agrária, como os quatro módulos fiscais definidos pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), evitando a formalização de divisões que resultem em minifúndios. A sensibilidade desses agentes, aliada ao uso de instrumentos como a mediação e a conciliação extrajudicial, pode evitar litígios prolongados e promover soluções consensuais. (Brasil, 1964). Além disso, os entes públicos devem desempenhar um papel ativo na formulação de políticas voltadas à mitigação da fragmentação predial rural, considerando a realidade do envelhecimento populacional no campo e o abandono de idosos por herdeiros que migram para centros urbanos.

A indivisibilidade da propriedade rural, além de ser um mecanismo jurídico, assume também um papel estratégico para a sustentabilidade das comunidades rurais. Como ressaltam Farias e Rosenvald (2023), a preservação da integridade da propriedade é fundamental para garantir a continuidade da atividade agrícola familiar, que sustenta não apenas a economia local, mas também a segurança alimentar do país.

A fragmentação excessiva resulta em imóveis com dimensões insuficientes para a produção eficiente, levando à subutilização da terra e ao agravamento da pobreza rural. Por isso, a indivisibilidade deve ser vista como um instrumento que protege o patrimônio familiar e reforça a função econômica e social da terra, especialmente para os pequenos produtores.

Sabe-se que o direito à herança é uma garantia constitucional e representa muitas vezes a única forma de justiça social para herdeiros que, em sua maioria, pertencem a camadas economicamente vulneráveis da população rural. Como destacam Silva e Souza (2013), para muitos desses herdeiros, o recebimento da terra é a única possibilidade concreta de acesso a algum patrimônio.

No entanto, essa solução pode gerar um efeito colateral preocupante: a venda dessas pequenas parcelas, muitas vezes por preços irrisórios, para grandes latifundiários ou investidores interessados na expansão de monoculturas. Esse processo contribui para o agravamento da concentração fundiária no Brasil e para a

expansão de modelos agrícolas excludentes e ambientalmente degradantes, como advertem Buainain *et al.* (2014). Assim, o que inicialmente representa uma medida de justiça social pode, a longo prazo, reforçar os problemas estruturais do campo, como a concentração de terras e a perda de diversidade produtiva.

Além disso, a doutrina aponta para a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e de políticas públicas integradas que possibilitem a implementação efetiva da indivisibilidade em casos de sucessão. Segundo Hironaka (2022), a ausência de normas claras e procedimentos ágeis para compensação financeira dos herdeiros cria insegurança jurídica, o que pode desencadear disputas judiciais prolongadas e ineficazes. A adoção de métodos extrajudiciais, como a mediação e a arbitragem, associada a incentivos fiscais e apoio técnico, são soluções recomendadas para facilitar acordos entre as partes e evitar a venda precipitada da propriedade. Assim, garantir a indivisibilidade não se limita a uma decisão judicial, mas demanda um conjunto articulado de ações envolvendo o Poder Judiciário, órgãos de registro e políticas públicas.

Nesse contexto, a manutenção da propriedade rural como unidade indivisível deve ser tratada como um instrumento de política pública, com forte respaldo jurídico, mas que exige integração entre o Poder Judiciário, os cartórios de registro de imóveis e os entes governamentais. A falta de estrutura nos serviços públicos e a carência de assistência especializada no campo agravam a situação das famílias rurais, principalmente dos idosos que ficam desamparados, sem condições físicas ou financeiras para manter a produção ativa. É urgente que o Estado crie mecanismos institucionais que aliem segurança jurídica, proteção social e incentivo à agricultura familiar, evitando o ciclo vicioso de fragmentação, êxodo rural e empobrecimento do campo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisa os principais aspectos relacionados à propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nas pequenas propriedades e nos impactos do direito sucessório sobre sua viabilidade econômica. Inicialmente, o estudo aborda o direito de propriedade no Brasil, com ênfase na pequena propriedade rural, detalhando os critérios legais para sua definição, incluindo o conceito de módulo rural e as disposições do Estatuto da Terra. Também discute a função social da propriedade, tanto no plano constitucional quanto na aplicação prática no meio agrário.

Na sequência, o trabalho examina os fundamentos do direito sucessório, os princípios da sucessão legítima e as regras gerais de partilha, com atenção especial aos bens rurais. Analisa-se o impacto da partilha na produtividade das pequenas propriedades e a importância da indivisibilidade como meio de preservar a terra como unidade produtiva.

O estudo aprofunda a análise dos instrumentos legais que asseguram a indivisibilidade da pequena propriedade rural e os conflitos decorrentes da sucessão, considerando esse mecanismo como essencial para a manutenção da função social da terra, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica das famílias rurais. Abordam-se os desafios práticos para a aplicação dessas normas, incluindo conflitos familiares, entraves cartorários e judiciais, além dos efeitos sobre a dignidade do núcleo familiar. O texto também discute alternativas destinadas a evitar o fracionamento improdutivo das terras, visando contribuir para a continuidade da atividade agrícola e para a proteção da estrutura socioeconômica das famílias do campo.

A pesquisa cumpre o objetivo geral ao examinar de que forma o direito sucessório impacta a viabilidade econômica das pequenas propriedades rurais, especialmente diante da fragmentação resultante da partilha hereditária. Por meio da análise dos dispositivos constitucionais, legais e doutrinários, identifica-se as principais dificuldades enfrentadas pelos herdeiros na manutenção da unidade produtiva, demonstrando que a ausência de planejamento sucessório e a aplicação genérica das normas podem comprometer a continuidade das atividades rurais.

O trabalho destaca ainda como instrumentos jurídicos, tais como a indivisibilidade, o usufruto, a doação em vida, a constituição de empresa rural familiar, a compensação entre herdeiros e o arrendamento, podem contribuir para a preservação da função social da propriedade, evitando a pulverização improdutiva e assegurando o sustento das famílias rurais. Além disso, ressalta-se a realidade das famílias de menor poder aquisitivo, apontando que tais medidas, se mal aplicadas ou sem considerar o contexto socioeconômico local, podem gerar injustiças e aprofundar desigualdades.

Em resposta ao problema proposto neste estudo, conclui-se que o direito sucessório brasileiro exerce impacto negativo sobre a manutenção das pequenas propriedades rurais, em razão da insuficiente consideração das condições socioeconômicas dos herdeiros e da relevância da unidade produtiva familiar. Tal contexto resulta na fragilidade dos mecanismos legais de indivisibilidade e na prevalência da alienação dos imóveis. A desconexão entre a legislação vigente e a realidade do meio rural, agravada pela carência de políticas públicas integradas e de suporte institucional, compromete a função social da propriedade, contribuindo para o aumento da concentração fundiária, a redução da diversidade agrícola e o enfraquecimento da agricultura familiar. Esse quadro evidencia a necessidade de uma abordagem normativa mais sensível e articulada, capaz de assegurar a proteção efetiva das pequenas propriedades rurais no âmbito do direito sucessório.

Esse processo resulta na fragmentação ou na incorporação das terras por grandes proprietários, intensificando a concentração fundiária e favorecendo modelos produtivos excludentes, como as monoculturas. Além disso, a carência de políticas públicas de apoio, a ausência de planejamento sucessório e a limitada atuação dos serviços notariais e judiciais agravam o problema. Dessa forma, conclui-se que o modelo sucessório vigente impacta negativamente a continuidade das pequenas propriedades rurais, revelando a necessidade de maior sensibilidade na aplicação das normas e de medidas que articulem o direito com a realidade socioeconômica do campo.

O trabalho cumpre os objetivos específicos ao: 1) Analisar a propriedade rural no direito brasileiro, abordando a evolução histórica do direito de propriedade, as limitações constitucionais, o conceito de pequeno imóvel rural e o impacto da função social da propriedade no contexto agrário nacional; 2) Estudar o direito sucessório

aplicado à propriedade rural, contemplando os aspectos fundamentais da sucessão causa mortis, as regras gerais de partilha, as especificidades da sucessão de bens rurais e os impactos da partilha sobre a produtividade; 3) Examinar a indivisibilidade como meio de preservação da função social, tratando da proteção legal da pequena propriedade rural, dos desafios na aplicação prática das normas e dos conflitos decorrentes da partilha.

A hipótese de que o atual modelo do direito sucessório brasileiro contribui para a inviabilidade da manutenção das pequenas propriedades rurais se confirma quando se observa a fragilidade dos mecanismos legais destinados à preservação da integridade física e funcional desses imóveis após o falecimento do proprietário. Apesar da previsão de instrumentos como a indivisibilidade e a compensação entre herdeiros, a aplicação prática dessas medidas encontra barreiras significativas, como a informalidade fundiária, a falta de recursos financeiros entre os herdeiros e a ausência de planejamento sucessório. Esses fatores, somados à ineficiência dos mecanismos extrajudiciais de mediação e à precariedade institucional nos âmbitos local e estadual, fazem com que a venda do imóvel rural seja, muitas vezes, a única solução viável. Esse desfecho não apenas desarticula o núcleo familiar produtor, como também contribui para a perda da função social da propriedade e a consolidação de um modelo agrário excludente.

Nesse contexto, o estudo evidencia a necessidade de um aprimoramento normativo e interpretativo que vá além da simples manutenção de cláusulas legais já existentes. A realidade mostra que a fragmentação das pequenas propriedades rurais, resultante de partilhas litigiosas ou mal planejadas, frequentemente gera unidades produtivas inviáveis, incapazes de manter a agricultura familiar ativa. Tal fragmentação compromete a produtividade, a segurança alimentar e o equilíbrio ambiental, ao mesmo tempo em que dificulta o acesso a políticas públicas e crédito rural.

No entanto, é importante destacar que esta pesquisa não tem como meta propor soluções definitivas ou modelos fechados de reforma, mas sim fomentar o debate crítico sobre um problema que impacta diretamente a estrutura fundiária, a justiça social e a sustentabilidade rural. O objetivo é provocar uma reflexão nos entes públicos, nas instituições jurídicas e nos formuladores de políticas sobre a urgência de repensar o direito sucessório à luz das especificidades do campo brasileiro, com

vistas à construção de um sistema mais justo, eficaz e compatível com a realidade das famílias rurais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, R. Agricultura familiar e exclusão social. **Revista Estudos Avançados**, v. 12, n. 34, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/1998.v12n34/>. Acesso em: mai. 2025.
- ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Código Civil Alemão. Berlim: Bundesministerium der Justiz, 2005.
- ALBINO DE SOUZA, W. **O direito agrário e a função social da propriedade**. São Paulo: Editora Universitária, 2005.
- ALMEIDA, A. W. B. de. **Terras de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, 2008. Disponível em: <http://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2017/07/Alfredo-Wagner-B.pdf>. Acesso em: jun. 2025.
- APPROBATO MACHADO, R. **O direito agrário brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.
- BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM601.htm. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965**. Define módulo fiscal para fins de tributação e reforma agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55891.htm. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. *Estatuto da Terra*. Diário Oficial da União: Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**. Sistema Nacional de Cadastro Rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 84.685, de 10 de dezembro de 1980**. Regulamenta o módulo fiscal. Diário Oficial da União, seção 1, 11 dez. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d84685.htm. Acesso em: mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996.** Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1946.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001a.** Estatuto da Cidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001b.** Regulamento. Altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana no território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: abr. 2025.

CAMPOS, Jeferson Ferreira; ROCHA, Bernardo Almeida. Caracterização socioeconômica dos agricultores familiares da comunidade dos Pereira, município de Águas Formosas/MG. **Desafio Online**, Campo Grande, v. 7, n. 3, p. 75–91, 2019. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/deson/article/view/16212>. Acesso em: jun. 2025.

CARNEIRO, Maria Cecília. **Direitos Humanos no Campo: da lei à realidade.** São Paulo: Editora UNESP, 2011.

BUAINAIN, A. M. et al. **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola.** Brasília, DF: Embrapa, 2014.

CUNHA PEREIRA, R. da. **Direito sucessório e as novas formas de parentalidade e afetividade.** 2023.

CHAVES DE FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

CUNHA, M. C. da. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DELGADO, G. C. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965–2012).** Porto Alegre: UFRGS Editora, 2012.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EMBRAPA. **Classificação das propriedades rurais por módulos fiscais e sua importância no contexto agrário.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br>. Acesso em: abr. 2025.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, S. P. **Usufruto e a continuidade da atividade agrícola**: um estudo sobre as alternativas jurídicas para a pequena propriedade rural. São Paulo: Editora Jurídica, 2013.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERNANDES, B. M. **Poder e Território**: ensaios sobre a reforma agrária. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do Brasil rural**: o combate à pobreza e à desigualdade social. 1. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, M. A. **Empreendimentos familiares rurais**: estratégias de reprodução social e sucessão entre gerações. São Paulo: Annablume, 2007.

FRANÇA. **Código Rural e da Pesca Marítima**. Paris: Légifrance, 2006.

GRAZIANO DA SILVA, J. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Atual, 1981.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, M. N. Regularização fundiária no Brasil: avanços e entraves. **Revista de Direito Público**, v. 57, n. 3, p. 211-229, 2022. Disponível em: <https://revistadireitopublico.com.br/article/view/123>. Acesso em: abr. 2025.

GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio. **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil**: avanços e limites. Porto Alegre: UFRGS, 2015.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito das Sucessões**: fundamentos e princípios. São Paulo: Saraiva, 2023.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito das Sucessões: aspectos contemporâneos e desafios no direito sucessório**. São Paulo: Atlas, 2022.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html>. Acesso em: mai. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2020: características da população e dos domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2020.html>. Acesso em: jun. 2025.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Classificação de propriedades rurais**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br>. Acesso em: mai. 2025.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Tamanho do módulo fiscal por município**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/modulo-fiscal>. Acesso em: abr. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, George Salomão. **Direito Agrário e Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2020

LÔBO, P. L. N. **Famílias e o direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, R. A. A função social da propriedade rural. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1994. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/23506>. Acesso em: mai. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito urbanístico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARÉS, Carlos Frederico. **Direito Agrário**. 6. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS, J. de S. **A Lei de Terras e a concentração fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

MARTINS, J. de S. **A reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Contexto, 2004.

MDA. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Perfil da agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2023 Disponível em: <https://www.gov.br/mda>. Acesso em: abr. 2025.

MENDES, G. B. **Direito agrário e desenvolvimento rural sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MORAES, J. D. Mediação de conflitos fundiários rurais: desafios e possibilidades no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 97-116, 2021. Disponível em: <https://www.rbdpp.org.br/rbdpp/article/view/123>. Acesso em: mai. 2025.

MST. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Balanço da Reforma Agrária no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: MST, 2021.

NAVARRO, Z. N. *Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro*. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 19, n. 1, p. 66-98, 2011.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9825>. Acesso em: abr. 2025.

NAVARRO, Z. N. **Reforma agrária no Brasil: o debate nas Ciências Sociais**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/br/legislation>. Acesso em: jun. 2025

PEREIRA, Anderson; GOMES, Ednaldo. Regularização fundiária e conflitos no campo brasileiro: avanços e limitações. **Revista NERA**, v. 23, n. 53, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/issue/view/437>. Acesso em: jun. 2025.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias e das Sucessões na Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

PINTO FERREIRA, L. O acesso à justiça no meio rural: análise crítica da infraestrutura cartorária. **Revista de Direito Agrário**, v. 23, n. 45, p. 177-193, 2018.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1975.

SÁ, J. de S. **Metodologia do trabalho científico: pesquisa e elaboração de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SAUER, Sérgio. **Reforma agrária e questão agrária no Brasil: limites e perspectivas**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

SAUER. Posse e propriedade: direitos fundiários e desenvolvimento rural no Brasil. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 18, n. 1, p. 5-33, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Reflexos do princípio constitucional da função social da propriedade na usucapião**. Fórum Administrativo: Direito Público – FA, Belo Horizonte, v. 17, n. 197, p. 58–66, jul. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/137618>. Acesso em: jun. 2025.

SILVA, M. S. **A sucessão nas pequenas propriedades rurais: uma análise histórica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

SILVA, José Afonso da; SOUZA, Carlos Frederico Marés de. **Direito Agrário Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **A função social da propriedade e o direito agrário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, C. Governos e sociedades no desenvolvimento do Brasil rural: descentralização e participação social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, p. 45-58, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3Jd3R8w9Q3V5L7YdZk9Y6/?lang=pt>. Acesso em: mai. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma crítica à dicotomia objetivismo e subjetivismo na interpretação constitucional. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. Volume 6: Sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, F.; HIRONAKA, G. M. F. N.; PEREIRA, R. da C. (Coord.). **Tratado de Direito das Sucessões**. São Paulo: IBDFAM, 2023.

VELOSO, Z. A herança digital no Direito Sucessório e a doutrina zenista. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista/>. Acesso em: mai. 2025.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: direito das sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.